

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 5
>>Ministério Público Estadual	Pág. 9

#### Administração Pública Municipal

Pág. 12

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores	Pág. 29
>>Decisões	Pág. 29

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 33
>>Portarias	Pág. 38
>>Avisos	Pág. 41
>>Extratos	Pág. 42

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 43
--------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2193/2021  
**CATEGORIA** :Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA** :Edital de Processo Seletivo Simplificado  
**JURISDICIONADO**:Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
**ASSUNTO** :Verificação de cumprimento das determinações insertas nos itens III e IV do Acórdão AC2-TC 00247/22, reiteradas no Acórdão AC2-TC 00465/23 e da Decisão Monocrática DM-0048/2024-GCJVA, relacionadas ao exame do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 215/2021/SEGEP-GCP  
**RESPONSÁVEL** :Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF \*\*\*.829.010-\*\*  
 Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas  
**IMPEDIMENTO** :Não há  
**SUSPEIÇÃO** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

### DM-0171/2024-GCJVA

EMENTA: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. DETERMINAÇÕES EM ACÓRDÃO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO. ATENDIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Uma vez que a documentação encaminhada pelo gestor, demonstra integral cumprimento à determinação emanada pela Corte de Contas, impõe-se considerá-la atendida, em prestígio ao princípio da verdade real, que norteia os Tribunais de Contas.

2. Inexistindo outras providências a serem adotadas por este Tribunal, os autos devem ser arquivados

Versam os autos sobre análise de cumprimento das determinações insertas no Acórdão AC2-TC 00247/22, itens III e IV (ID 1258170), que deliberou sobre o exame de legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 215/2021/SEGEP/GCP (ID 1118969), cujos comandos foram posteriormente reiterados no item III, do Acórdão AC2-TC 00465/23 (ID 1510670) e na Decisão Monocrática DM-0048/2024-GCJVA (ID 1568791).

2. No Acórdão AC2-TC 00465/23, a Segunda Câmara deste Tribunal considerou descumpridas as determinações consignadas nos itens III e IV do Acórdão AC2-TC 00247/22 (ID 1258170) e, por essa razão, aplicou multa pecuniária ao responsável, bem como reiterou as ordens ao gestor, *in verbis*:

(...)

**I – Considerar descumpridas** as determinações exaradas nos itens III e IV do Acórdão AC2-TC 00247/22 proferido nestes autos, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, por parte do Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. \*\*\*.829.010-\*\*, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas.

**II – Aplicar multa** no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) ao senhor **Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, CPF n. \*\*\*.829.010-\*\*, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, com fundamento no artigo 22, § 2º, da LINDB c/c artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 103, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, utilizando para tanto o percentual de 2% (dois por cento) do valor de R\$ 81.000,00 instituído pela Portaria 1.162/2012, por não cumprir no prazo fixado às determinações deste Tribunal, conforme fundamentação desta decisão.

**III – Determinar a notificação** do senhor **Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, CPF n. \*\*\*.829.010-\*\*, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove o cumprimento das determinações exaradas nos III e IV do Acórdão AC2-TC 00247/22, transcritas a seguir:

III – DETERMINAR a Notificação do Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir para que, estabeleça o prazo razoável de 01 (hum) ano para a validade do certame e dos contratos de trabalho, haja vista a inaplicabilidade do art. 35, da Lei Complementar n. 578/2010 (redação dada pela LC 779/214), ficando advertido que o descumprimento, sem causa justificada, poderá ensejar a responsabilização do gestor com pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – DETERMINAR a Notificação do Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir, que comprove junto a este Tribunal e Contas, no prazo de 180 dias, a adoção de providências relativas à promoção de estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender à demanda do seu quadro de pessoal, com vistas à realização de concurso público, sob pena de incorrer em punição prevista em lei de fronte possível omissão;

(...) (destacou-se)

3. Devidamente cientificado, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentação de suporte objetivando evidenciar cumprimento aos comandos constantes nos itens III e IV do Acórdão AC2-TC 00247/22 (ID 1258170), as quais foram submetidas à análise da Unidade Técnica Especializada em Atos e Contratos, que apresentou Relatório (ID 1649310) concluindo nos seguintes termos, *in litteris*:

#### 4. Conclusão

17. Analisados os documentos apresentados pelo senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da SEGEP, em atendimento ao Acórdão AC2-TC 00247/22 (ID=1258170), inferese que foram cumpridas as determinações deste Tribunal, concernentes aos itens III e IV.

## 5. Proposta de encaminhamento

18. Isto posto, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** dos autos, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. Como dito nas linhas antecedentes, os presentes autos encontram-se na fase de análise de cumprimento das determinações inseridas no Acórdão AC2-TC 00247/22, itens III e IV (ID 1258170), que deliberou sobre o exame de legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 215/2021/SEGEp/GCP (ID 1118969), deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoa, de responsabilidade do senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva.

6. Insta destacar que o Corpo Instrutivo, via relatório (ID 1649310), examinou as justificativas e documentos apresentados pelo gestor responsável, pontou que, de acordo com o contexto fático e jurídico dos autos, as determinações esquadrinhadas nos itens III e IV do Acórdão AC2-TC 00247/22 foram cumpridas, propondo, conseqüentemente, o arquivamento dos autos.

7. Deste modo, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* a conclusiva manifestação do Corpo Instrutivo (ID1649310), naquilo que é pertinente, cujos fundamentos integralmente adoto como razões de decidir:

### 3. Do cumprimento do Acórdão AC2-TC 00247/22 (ID 1258170):

7. Em atendimento ao que foi determinado por este Tribunal, o senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da SEGEp, encaminhou, de forma tempestiva, resposta que foi juntada aos autos no dia 23.5.2023, protocolado sob n. 02871/23 (ID=1401917 a ID=1401932).

**Do item III – DETERMINAR a Notificação do Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir para que, estabeleça o prazo razoável de 01 (hum) ano para a validade do certame e dos contratos de trabalho, haja vista a inaplicabilidade do art. 35, da Lei Complementar n. 578/2010 (redação dada pela LC 779/214), ficando advertido que o descumprimento, sem causa justificada, poderá ensejar a responsabilização do gestor com pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:**

9. Concernente a determinação em destaque, o senhor Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente da SEGEp, em sua resposta consignada nos documentos anexados aos autos no dia 22.07.2024, de protocolo 04348/24, informou as providências tomadas com vista à cumprir as determinações deste Tribunal, de modo que quanto ao prazo de validade do certame aduziu que após as determinações exaradas no Acórdão AC2-TC 00247/22 (ID=1258170), os novos processos seletivos passaram a adotar a diretriz de um prazo de validade de 1 (um) ano para os contratos de trabalho e para a vigência dos certames:

[...]

10. Quanto às contratações precárias, o senhor Luiz Rodrigues da Silva mencionou que o Processo Seletivo de 2021 destinado à contratação de professores indígenas, já estabelecia o prazo de 1 (um) para a validade do certame e dos contratos de trabalho e que a renovação dessas contratações segue a legislação estadual.

11. Portanto, no caso em comento, infere-se ter o jurisdicionado cumprido o que foi determinado por este Tribunal, saneando sua pendência nos autos.

**Do item IV - DETERMINAR a Notificação do Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir, que comprove junto a este Tribunal e Contas, no prazo de 180 dias, a adoção de providências relativas à promoção de estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender à demanda do seu quadro de pessoal, com vistas à realização de concurso público, sob pena de incorrer em punição prevista em lei de frente possível omissão:**

12. No tocante ao caso em discussão, na documentação anexada aos autos no dia 22.07.2024, de protocolo 04348/24, o senhor Luiz Rodrigues da Silva, por meio do Ofício 4054/2024/SEGEp-GAB, menciona que foram iniciadas ações relacionadas à determinação deste Tribunal referente ao levantamento de servidores e a preparação para um concurso público.

[...]

13. O defendente informa que a SEGEp e a SEDUC têm promovido reuniões e estudos, incluindo a criação de um processo específico para monitorar as ações realizadas por essas entidades. Esses estudos têm o objetivo de levantar o quantitativo necessário de servidores para atender às demandas de pessoal, principalmente nas escolas indígenas, com vistas à realização de concurso público.

[...]

14. Além disso, a defesa mencionou a criação de uma Comissão de Diagnóstico de Gestão de Recursos Humanos, instituída por meio da Portaria nº 2836 de 13 de março de 2024, que está encarregada de realizar esse levantamento nas unidades escolares.

[...]

15. Pois bem, com base na informação trazida aos autos de que foi instituída pela Portaria nº 2836 de 13 de março de 2024, uma Comissão de Diagnóstico de Gestão de Recursos Humanos com o objetivo de realizar levantamento nas unidades escolares para determinar o quantitativo de servidores necessários para atender à demanda da SEDUC, no caso em questão, pode-se afirmar que a criação dessa comissão demonstra que o jurisdicionado deu início às ações necessárias a fim de levantar o número de servidores e planejar a realização de um concurso público.

[...]

16. Desse modo, considerando os argumentos da defesa, no que pese não tenha sido realizado ainda um levantamento completo das necessidades da SEDUC, quanto ao seu quadro de pessoal, infere-se que as ações iniciadas pela SEGEP e SEDUC demonstram a intenção dessas instituições de solucionar a demanda, pelo que se infere, **quanto ao tema em análise, ter o jurisdicionado cumprido a determinação desta Corte.** (destaques no original e nossos)

8. Pois bem, sem maiores delongas, uma vez que a contextualização fática do que consta dos autos, bem como do exame feito por esta Relatoria na documentação apresentada, evidenciam que foram adotadas as providências por parte do epígrafado jurisdicionado, no sentido de dar cumprimento às recomendações constantes nos itens III e IV, do dispositivo do Acórdão AC2-TC 00247/22 (ID 1258170).

8.1. No tocante ao item III, vê-se que o Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas noticia a esta Corte de Contas que os novos processos seletivos passaram a adotar a diretriz de um prazo de validade de 1 (um) ano para os contratos de trabalho e para a vigência dos certames, conforme documentação sob o protocolo 04348/24.

8.2. Concernente ao item IV, observa-se que no âmbito da SUGEP foram iniciados levantamentos de quantitativo de servidores e a preparação para novo concurso público. Ademais, percebe-se a criação de uma Comissão de Diagnóstico de Gestão de Recursos Humanos, instituída por meio da Portaria nº 2836 de 13 de março de 2024, com o objetivo de realizar levantamento nas unidades escolares para determinar o quantitativo de servidores necessários visando atender à demanda da Secretaria de Estado da Educação.

8.3. Desse modo, nada mais havendo a ser realizado nestes autos, a medida que se impões é arquivamento deste processo.

9. Nesse sentido são as decisões desta Corte de Contas como, por exemplo:

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. SAÚDE PÚBLICA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO ARQUIVAMENTO.

1. Em análise aos documentos constantes nos autos é possível constatar o cumprimento integral das determinações exaradas, considerando que foram prestadas informações concernentes ao estágio do processo administrativo instaurado que teve por objeto a deflagração de novo processo seletivo simplificado, diante do fato de que, convocados todos os aprovados no concurso público, os nomeados não foram suficientes para atender a demanda, bem como informou a quantidade de contratos temporários ainda vigentes no município, relativos à área da saúde;

2. Neste sentido, não restando outra providência a ser adotada, a medida adequada é o arquivamento dos autos. (DM-GCESS-TC 00163/22. Processo: 00429/17. Data: 17/11/2022. Relator: EDILSON DE SOUSA SILVA).

Ainda,

EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DEMONSTRAÇÃO DE ADOÇÃO DE ATOS CONCERNENTES ÀS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. ARQUIVAMENTO.

1. A verificação do cumprimento de Decisão tem por objetivo dar efetividade às determinações emanadas deste Egrégio Tribunal de Contas.

2. Responsável que tem adotado medidas aptas ao cumprimento das determinações.

3. Arquivamento. (DM-GCJVA-TC 00131/23. Processo: 01598/22. Data: 22/09/2023 Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA)

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO CONSTANTE ACÓRDÃO AC2-TC 00393/22 ITENS II E III. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO. (DM-GCJVA-TC 00056/23. Processo: 01597/22. Data: 31/05/2023 Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA).

10. Por todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, sem mais delongas, convergindo *in totum* com o entendimento manifestado na derradeira análise da Unidade Técnica (ID 1649310), **DECIDO:**

**I – Considerar cumpridas**, pelo senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, as determinações consignadas nos itens III e IV, do dispositivo do Acórdão AC2-TC- 00247/22 (ID 1258170), proferido nestes autos, visto que comprovadas as providências adotadas pelo jurisdicionado em epígrafe, consoante detalhado nos fundamentos desta decisão.

**II – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que adote medidas a fim de:

**2.1 - Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

**2.2 – Intimar** do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas;

**2.3 – Intimar** do teor desta decisão o senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF \*\*\*.829.010-\*\*, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas;

**2.4 - Arquite** os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

**III – Dar conhecimento** que o teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-VIII

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :1373/2024  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**JURISDICIONADO**:Poder Legislativo Municipal de Porto Velho  
**ASSUNTO** :Suposta irregularidade relativa à aprovação, em sessão na Câmara Municipal, de contrato com empresa de gestão de resíduos sólidos para o município de Porto Velho/RO  
**INTERESSADOS** :Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR/SR/PF/RO  
Cinthia Domingues da Silva, CPF n. \*\*\*.040.861-\*\*  
Delegada de Polícia Federal  
**RESPONSÁVEL** :Márcio Pacle Vieira da Silva, CPF n. \*\*\*.614.862-\*\*  
Presidente do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Conselheiro Valdivino Crispim de Souza<sup>[1]</sup>  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### DM-0169/2024-GCJVA

**EMENTA:** PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADE NA APROVAÇÃO DE CONTRATO COM EMPRESA DE GESTÃO DE SERVIÇOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PERDA DO OBJETO. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CIENTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019;
- No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida na matriz GUT que diz respeito à gravidade, urgência e tendência, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe;
- Por sua vez, considerando que a informação de irregularidade noticiada já é objeto de fiscalização em autos específicos nesta Corte de Contas, revela-se a perda do objeto de sua persecução.
- Ciência e Arquivamento.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do Ofício n. 2000271/2024 - COR/SR/PF/RO (ID 1575032), oriundo da Corregedoria Regional de Polícia Federal em Rondônia, que apresenta a esta Corte de Contas a notícia de fato, recebida, anonimamente, naquela delegacia, relatando suposta irregularidade ocorrida na sessão legislativa da Câmara Municipal que aprovou a contratação de empresa de gestão de resíduos sólidos para o município de Porto Velho/RO.

- A notícia de fato recebida no sistema Comunica PF em 12/05/2024, relata de forma genérica o ato praticado pelos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho, que indica suposta promoção pessoal sob viés eleitoral, nos seguintes termos:

[...]

Trata-se da Sessão na Câmara Municipal de Porto Velho/RO realizada que deliberou de forma relâmpago cerca de 02 (dois) minutos a aprovação do contrato de licitação de contratação de empresa de gestão de resíduos sólidos entre Prefeitura Municipal de Porto Velho através da Secretaria Municipal de Serviços Básicos (Semusb) >> O contrato em questão estimado em 2 bilhões de reais foi aprovado sob suspeita de alavancar recursos para campanha eleitoral municipal de 2024, sendo ano eleitoral >> O contrato já foi notificado inclusive pelo MP/RO, MPE/RO e TCE/RO citados dentro do Processo Licitatório porem ignorados pela Câmara Municipal de vereadores de Porto Velho >> O fato Ocorreu na Câmara Municipal de Vereadores de Porto Velho, Rua Belém 136, Bairro Pedacinho de Chão - Porto Velho Rondônia >> Pessoas envolvidas : Denunciar Prefeito atual de Porto Velho Hildon de Lima Chaves, atual Secretário Municipal da Semusb Cleberon Paulo Pacheco, os 21 vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho/RO todos entes pré-candidatos ao pleito eleitoral municipal da capital aptos a concorrer nestas eleições >> O Fato é que com intuito eleitoral vereadores sob suspeita aprovaram esse contrato afim de ter acesso a este recurso e uso para as eleições, caracterizando Abuso de Poder Econômico, a votação na Câmara Municipal foi unânime >> O fato Ocorreu na Câmara Municipal de Vereadores de Porto Velho, Rua Belém 136, Bairro Pedacinho de Chão - Porto Velho Rondônia >> Segue nomes dos vereadores envolvidos: >> Vanderlei Silva > Edvilson Negreiros >Ellis Regina do Sindeprof > Professor Aleks Palitot > Marcio Pazele > Dr Junior Queiroz > Jurandir Bengala >Márcio Oliveira > Dr Gilber > Edevaldo Neves > Isaque Machado > Dr Macário Barros > Wanoel > Rai Ferreira > Paulo Tico > Edimilson Dourado > Valtinho Canuto > Marcelo Reis > Márcia Socorristas Animais

3. Após a devida instrução da comunicação de fato, em 16/05/2024, o Delegado de Polícia Federal Marcelo Toledo Bezerra emitiu o Parecer n. 1997627/2024, *in verbis*:

[...]

comunicação se trata de narrativa genérica que atribui indistintamente suposto abuso de poder com fins eleitorais a todos os 21 vereadores de Porto Velho, ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal da Semusb. Não há descrição de conduta delitativa em detrimento de bens, serviços ou interesses da União.

Ademais, em assuntos que envolvem contratações de grandes valores firmadas pela municipalidade é comum o acompanhamento *pari passu* de órgãos fiscalizadores da aplicação do dinheiro público, tais como Ministério Público do Estado e TCE.

Insta lembrar que faltam poucos meses para ocorrerem as eleições aos cargos de prefeito e vereadores. Por isso, a Polícia Federal e os demais órgãos de persecução criminal devem atuar com destacados cuidado e atenção para não servirem, ainda que inconscientemente, a interesses políticos e eleitorais disfarçados de preocupação com a legalidade e moralidade.

Pelo exposto, avalia-se pela inexistência de justa causa para abertura de procedimento policial investigatório. Sugere-se o arquivamento do expediente e envio de cópia ao MP do Estado e ao TCE/RO.

4. Autuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1589513), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO<sup>[2]</sup>. Nada obstante, destacou que a informação em tela não preencheu os critérios de seletividade, visto que atingiu **45,60 (quarenta e cinco, vírgula sessenta)** pontos no índice **RROMa** (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), cuja pontuação **mínima é de 50 (cinquenta)**.

5. Diante disso, entendeu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe.

6. Sobrevindo o feito a esta relatoria, em uma análise *perfunctória*, vislumbrei se tratar de matéria complexa, envolvendo contrato de quantia vultuosa<sup>[3]</sup> e, cautelarmente, antes de tecer qualquer juízo de valor nos presentes autos, entendi pertinente abrir vistas ao Ministério Público de Contas.

7. O Excelentíssimo Procurador Ernesto Tavares Victoria, ao examinar o feito divergiu da conclusão da Unidade Técnica, quanto à análise dos critérios de seletividade, tendo procedido para tanto, novo exame da seletividade e demonstrou que foram preenchidos os requisitos mínimos da matriz **RROMa** (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e, por meio do Parecer n. 0201/2024-GPETV (ID 1643986), manifestou-se pela necessidade de prosseguimento do PAP em ação de controle específica ou alternativamente, a juntada da documentação ao Processo n. 421/2022-TCE, que tem como objeto o Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL/OBRAS (PA n. 10.00289-000/2021), que resultou no Contrato n. 19/PGM/2024, objeto da questão ora analisada ou inclusão da matéria em ação de controle prevista na programação anual de fiscalização.

8. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Relatoria para deliberação.

9. É o breve relato, passo a decidir.

10. No caso em tela, se verifica que, de acordo com a análise de seletividade dispostos no art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, feita pelo *Parquet* de Contas (pág. 5/6 do ID 1643986), o presente Procedimento Apuratório Preliminar alcançou a pontuação mínima entre **54,6 e 55,6** no índice **RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), de um mínimo de 50 (cinquenta) pontos, o que ensejaria passar para análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), no entanto, não foi procedida pelo *Parquet*.

11. Contudo, esta relatoria ao verificar os componentes de mensuração da matriz GUT contidos no anexo II da Portaria n. 466/2019, identificou que os elementos suficientes para ensejar o atingimento da pontuação mínima necessária na matriz GUT, foram impactados pela existência de atuação da Corte quanto a matéria nos autos n. 421/22, conforme alhures informado e delineado adiante.

12. Nesse prisma, verifico que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica, pois, em que pese estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como a pontuação trazida

pelo *Parquet* de Contas, qual seja, entre **54,6 e 55,6(cinquenta e quatro, vírgula seis e cinquenta e cinco, vírgula seis)** no índice **RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), de um mínimo de 50 (cinquenta) pontos, não foi alcançado a pontuação mínima da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), disposta no artigo 5º, da Portaria n. 466/2019.

13. No caso em tela, importante pontuar que, no exame preliminar, o Corpo Instrutivo assim destacou:

[...]

34. O feito foi iniciado, no âmbito da Polícia Federal, por meio de denúncia anônima, noticiando que fora deliberado em sessão na Câmara Municipal de Porto Velho, de forma relâmpago, a aprovação de contrato de licitação de empresa de gestão de resíduos sólidos, com suspeita de alavancar recursos para a campanha eleitoral municipal de 2024. O contrato estimado em 2 bilhões de reais.

35. De acordo com os autos, a Corregedoria Regional da Polícia Federal analisou o comunicado e concluiu que “se trata de narrativa genérica que atribui indistintamente suposto abuso de poder com fins eleitorais a todos os 21 vereadores de Porto Velho, ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal da Semusb. Não há descrição de conduta delitiva em detrimento de bens, serviços ou interesses da União”. E concluiu pela inexistência de justa causa para abertura de procedimento policial investigatório. (ID 1575032; p. 5)

36. É de se ressaltar que o comunicado anônimo não questiona a execução do contrato em si, mas assevera que, por se tratar de ano eleitoral, supõe que os recursos da contratação podem ser direcionados para campanha eleitoral.

37. Em diligência ao Portal da Transparência do município de Porto Velho<sup>[4]</sup>, foi localizado o Contrato n. 019/PGM/2024-Processo n. 10.00289-2021, que cuida da coleta de resíduos sólidos do município, mediante concessão à empresa Ecorondônia Ambiental S/A, no valor de R\$ 2.164.302.703,80 (ID 1584824).

38. Apurou-se também que o Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/ CPL-OBRAS, PA n. 10.00289-000/2021, para a seleção da melhor proposta para contratação de concessão administrativa dos serviços de gestão de resíduos sólidos do município de Porto Velho, foi objeto de representação nesta Corte de Contas, conforme processo n. 421/2022-TCE/RO.

39. Após apreciação dos fatos, decidiu o Pleno declarar a ilegalidade da concorrência pública e determinou a anulação do contrato assinado. A decisão transitou em julgado em 21/5/2024 e as partes interessadas foram devidamente notificadas.

40. Quanto ao comunicado, não foram formuladas acusações precisas, nem apresentadas evidências mais concretas.

41. Considerando que a matéria envolvida foi objeto de apreciação nesta Corte, aguarda-se os trâmites de praxe e cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00068/24.

42. Assim, não se vislumbra, neste momento, a necessidade de realização de ação específica de controle.

43. Dessa forma, ante o não atingimento dos índices de seletividade e das providências adotadas por esta Corte, concluímos que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.

44. Apesar disso, a matéria não ficará sem tratamento, uma vez que, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução 291/2019, caberá notificação da autoridade responsável e do órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis, o que é proposto no presente caso.

45. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

14. Como antes destacado, no âmbito da Polícia Federal (autos n. 2024.0044085-SR/PF/RO), a Delegada de Polícia Federal, Cinthia Domingues da Silva, corroborou com o Parecer n. 1997627/2024, de que os argumentos apresentados na notícia de fato não mereciam ser acolhidos, por considerar a matéria não revestida de conduta delitiva em face de interesses da União e, sendo os envolvidos no ato mencionado pertencentes a jurisdicionado afeto a jurisdição deste Tribunal, decidiu pelo encaminhamento de cópia a esta Corte de Contas.

15. Há que se mencionar que conforme informado pela Unidade Técnica, o objetivo do comunicado anônimo não foi questionar a execução do contrato aprovado, mas sim levantar suspeitas quanto aos recursos volumosos envolvidos na citada contratação, em plena época de eleições, podendo, segundo o comunicante, serem revertidos para campanha eleitoral dos edis nominados, sendo estas acusações imprecisas e sem evidências concretas.

16. Em relação ao contrato versado, a Unidade Técnica relata que se trata do Contrato n. 019/PGM/2024, Processo n. 10.00289-2021, oriundo do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, julgado por esta Corte de Contas mediante autos n. 421/2022, em que se decidiu pela ilegalidade da concorrência pública e determinou a anulação do contrato assinado, com trânsito em julgado da decisão ocorrido em 21/5/2024, ponderando, ao final, para que se aguarde os trâmites de praxe e cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00068/24, proferido no processo em referência.

17. Releva mencionar, que o objeto nuclear tratado nestes autos, qual seja, o ato de aprovação de projeto de lei levado a efeito pelos Edis da Câmara Municipal, ensejou a edição da Lei Municipal n. 3.174/24, cujos **efeitos concretos** visaram “convalidar e ratificar” ato viciado, bem como afastar o conteúdo da decisão proferida por este Tribunal.

18. A Referida lei está sendo discutida judicialmente na Ação Civil Pública n. 7033931-43.2024.8.22.0001, movida pelo Ministério Público e Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, sob os argumentos de que esta lei invadiu a competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, incorrendo, portanto, em inconstitucionalidade formal ao dispor de matéria de iniciativa privativa da referida Corte, conforme pacífica jurisprudência do STF, o que enseja a possibilidade de controle difuso de constitucionalidade, por ser lei de efeitos concretos.

19. Importante frisar, ainda, que consta nestes autos o Ofício nº 2000027/2024-COR/SR/PF/RO, a demonstrar que mesma notícia de fato encaminhada a esta Corte, foi também direcionada ao Ministério Público Estadual (Procedimento n. 2024.0001.003.47447), tendo naquele *Parquet* resultado no arquivamento, em razão do ajuizamento da ação civil mencionada.

20. Lado outro, importa informar que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nos autos n. 421/22, dentro da competência constitucional que lhe confere o art. 71, incisos e §§ 1º e 2º da CF/88, e art. 49, incisos e §§ 1º e 2º da Constituição Estadual – nos termos já definidos pelo STF, determinou o afastamento da Lei Municipal n. 3.174/2024, conforme item I do Acórdão APL-TC 00105/2024<sup>[6]</sup>, bem como consignou no parágrafo 39 da fundamentação inserta na DM-0098/2024-GCJVA (Proc. 1968/24 – Direito de Petição), *que em razão da determinação de anulação do Contrato n. 019/PGM/2024, havendo o dever de indenizar o contratado por parte do Município de Porto Velho, deverá ser aberta Tomada de Contas Especial a fim de verificar o responsável por eventuais danos, bem como quantificá-lo.*

21. Diante dos aspectos relatados, constata-se, em uma análise objetiva dos impactos que possam resultar do ato de aprovação pelos vereadores do legislativo dessa municipalidade, que esta relatoria, de forma prudente e ponderada, já consignou determinação para adoção de medidas necessárias à persecução do feito, o que resulta considerar que a matéria está sendo acompanhada e não ficará sem tratamento, o que enseja a perda do objeto deste PAP.

22. Nessa conjuntura, a informação não merece ser selecionada para ação de controle específica e, por consequência, não deve ser processado o presente procedimento em cotejo, nos termos do que dispõe o artigo 7º da Resolução n. 291/2019/TCERO.

23. Nada obstante, há que se acolher o encaminhamento sugerido pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1643986), em divergência com a manifestação Técnica (ID n. 1589513), para a inclusão do objeto destes autos em ação de controle em curso (Proc. 421/22), procedendo-se ao seu arquivamento com ciência ao Ministério Público do Estado e interessados, conforme disposto no artigo 9º, caput, da citada Resolução.

24. Desse modo, resta evidente o esvaziamento da matéria contida neste PAP, dada a perda de seu objeto, nos termos da pacificada jurisprudência deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

**PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. PUBLICAÇÃO.**

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019;

2. **No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida na matriz GUT que diz respeito à gravidade, urgência e tendência, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe;**

3. Por sua vez, considerando que a Administração, para o fim de analisar recursos interpostos, suspendeu sine die o edital em questão, revela-se a perda do objeto do pedido liminar;

4. E, não obstante a determinação de arquivamento, deve ser dado conhecimento dos fatos às autoridades competentes para que, eventualmente e, dentro de suas competências, adotem as medidas que julgarem pertinentes. (Decisão Monocrática 0035/2022-GCESS/TCE-RO. Processo n. 00679/22/TCE-RO. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva) (destacou-se)

E ainda:

**SUMÁRIO: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. PERDA DO OBJETO. PEDIDO DE TUTELA PREJUDICADO. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE, INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no art. 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o art. 2º, Parágrafo único e art. 9º, ambos da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda, pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.. (Processo n. 02585/22/TCE-RO. Decisão Monocrática n. 0216/2022-GCWCSC. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (sem grifo no original)

25. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que dentre os princípios que norteiam a atuação deste Tribunal, estão os da eficiência e da economicidade, de forma que, devem ser evitadas, *ab initio*, possíveis fiscalizações que sacrifiquem outras temáticas eleitas para o controle, considerando que, do universo de informações passíveis de verificação, também é preciso estabelecer prioridades e planejamentos de atuação eficiente.



26. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

27. Diante do exposto, pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, em acolhimento parcial com a proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas (ID 158951), no tocante ao não processamento, e do Ministério Público de Contas, para juntada da documentação aos autos 421/22 (ID 1643986), **DECIDO**:

**I - Deixar de Processar**, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de comunicado, encaminhado pela Corregedoria Regional de Polícia Federal em Rondônia, versando sobre suposta irregularidade relativa a aprovação relâmpago de projeto de lei, realizada na Câmara Municipal, visando à contratação de empresa de gestão de resíduos sólidos para o município de Porto Velho/RO, visto o não atingimento da pontuação mínima da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência) para prosseguimento em ação de controle específica, de acordo com o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º e caput do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

**II - Determinar** a juntada da (i) documentação acostada no presente procedimento (ID 1575267), das (ii) manifestações técnica (ID 1589513) e ministerial (ID 1643986) e do (iii) presente *Decisum* aos autos do Processo n. 421/2022/TCE-RO, visando subsidiar futura análise;

**III - Intimar**, via Ofício/e-mail, aos Senhores **Márcio Pacle Vieira da Silva**, CPF n. **\*\*\*.614.862-\*\***, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho e **Gian Douglas Viana de Souza**, CPF n. **\*\*\*.892.102-\*\***, Controlador Geral da Câmara Municipal, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, encaminhando-lhes cópia da informação sobre a irregularidade relatada, do Relatório Técnico, do Parecer Ministerial e desta decisão, para conhecimento.

**IV - Intimar** do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, à Corregedoria Regional de Polícia Federal em Rondônia, representada pela Delegada de Polícia Federal **Cíntia Domingues da Silva**, e ao Excelentíssimo Senhor **Ivanildo de Oliveira**, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico e Parecer Ministerial.

**V - Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 c/c parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno.

**VI - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

**VII - Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

**VIII – Informar** que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

**IX - Arquivar** os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-VI

[1] Despacho n. 0117/2024-GCVCS/TCERO, ID 1591908.

[2] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[3] Valor estimado de R\$ 2.362.510.209,00 (dois bilhões, trezentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e dez mil e duzentos e nove reais), que corresponde ao somatório das contraprestações mensais durante os 20 anos da concessão.

[4] <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/contratos#>

[5]

## Ministério Público Estadual

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :1398/2024  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Gestão Fiscal  
**ASSUNTO** :Relatório de Gestão Fiscal – 2º quadrimestre de 2024

**JURISDICIONADO:**Ministério Público do Estado de Rondônia

**RESPONSÁVEL** :Ivanildo de Oliveira, CPF n. \*\*\*.014.548.\*\*

Procurador Geral de Justiça

**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### **DM-0172/2024-GCJVA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO CONSTITUCIONAL DO PODER FISCALIZATÓRIO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. 2º QUADRIMESTRE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR N. 003/TCE-RO. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. Resta comprovada que a Gestão Fiscal, referente ao 2º Quadrimestre de 2024, da Unidade Jurisdicionada atende às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e está em conformidade com as normas constitucionais e legais que regem a matéria.

2. Determinação à Secretaria Geral de Controle Externo para continuidade do acompanhamento da Gestão Fiscal.

Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal, relativo ao 2º quadrimestre de 2024, do Ministério Público do Estado de Rondônia, sob a responsabilidade Procurador Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira, CPF n. \*\*\*.014.548.\*\*\*, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, em seu Relatório (ID 1653483), baseando-se tais informações exclusivamente no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, concluiu que a Gestão Fiscal, no 2º Quadrimestre de 2024, do epígrafado jurisdicionado atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LRF.

3. Por versarem os autos sobre Gestão Fiscal relativa a um quadrimestre do exercício 2024, a sua apreciação dar-se-á por Decisão Monocrática, nos termos da Súmula n. 003/TCE-RO<sup>[1]</sup>.

4. Em razão do que dispõe o art. 1º, § 2º do Provimento n. 1/2010/MPC-RO, o *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.

5. É o necessário a relatar.

6. Os procedimentos concernentes à tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal estão disciplinados pela Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

7. Assim, de acordo com as diretrizes desta Corte de Contas, o processo de acompanhamento da gestão fiscal objetiva permitir uma visão global quanto ao cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, cujos resultados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes dos autos de Prestação de Contas Anual, cabendo, por conseguinte, na atual fase processual, tão somente, acolher ou não a manifestação técnica.

8. Sobre a gestão fiscal em exame, a Unidade Técnica informou<sup>[2]</sup> que a remessa e a publicação do RGF do 2º quadrimestre foram tempestivas, garantindo, assim, a ampla transparência preconizada na LRF.

9. No que tange à integralidade dos demonstrativos, restou observado que o RGF do MPE-RO contém os anexos conforme prevê a LC n. 101/2000 e a Portaria STN/MF n. 699/2023, e os demonstrativos fiscais estão devidamente assinados pelos responsáveis.

10. Com efeito, acerca do cálculo do índice das despesas com pessoal do Ministério Público do Estado, a Unidade Técnica assim se manifestou, *in verbis*:

#### **2.4. Despesa com Pessoal**

##### **2.4.1. Despesa com Pessoal e Receita Corrente Líquida - RCL**

12. No 2º quadrimestre, o MP utilizou, como base de cálculo da despesa com pessoal dos últimos 12 meses, a RCL no valor de R\$ 13.715.017.261,99 do mesmo período, ao passo que a despesa com pessoal foi de R\$ 185.114.663,29, equivalente a 1,35% da RCL. Portanto, o MP não extrapolou os limites estabelecidos na LRF para Despesa Total com Pessoal - DT, conforme demonstrado no Anexo I (ID 1645662), publicado no Diário Eletrônico/MP/RO ed. 185 de 27.09.2024.

##### **2.4.2. LIMITES DE ALERTA E PRUDENCIAL:**

**Quadro 03:** Dos Limites de Alerta e Prudencial

Período	% de gastos com pessoal realizado em relação à RCL	Ultrapassou 90% do limite legal = Limite de Alerta? (1,80%)	Ultrapassou 95% do limite legal = Limite Prudencial? (1,90%)	Emitir alerta neste período?
2º Quadr./2024	1,35%	Não	Não	Não

Fonte: Documento PCe - 05866/24 e Diário Eletrônico do MP/RO de 27.09.2024 (ID 1645665).

13. Considerando que o gasto efetivo de pessoal do MP foi de R\$ 185.114.663,29, equivalente a 1,35% da RCL, não há necessidade de emissão de alerta ao jurisdicionado, uma vez que, o gasto de pessoal foi inferior ao previsto no parágrafo 1º, inciso II, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/2000.

11. Ademais, observa-se que desde o exercício de 2020, o *Parquet* Estadual tem mantido o controle dos gastos com pessoal abaixo do limite de alerta, conforme se vê:

#### 2.5. Evolução da Despesa com Pessoal do Ministério Público

16. O MP/RO, desde o 1º quadrimestre de 2020, tem mantido o controle dos gastos com pessoal abaixo do limite de alerta, conforme Quadro 4, deste Relatório, que disponibiliza informações de gastos com pessoal do 1º quadrimestre de 2020 ao 2º quadrimestre de 2024.

**Quadro 04:** Despesa com pessoal

Período	Receita Corrente Líquida (R\$)	Despesa Líquida com Pessoal – DLP (R\$)	% Despendido	Limite de alerta 90% do limite máximo	Limite Prudencial – 95% do limite legal	Limite máximo	Situação
1º Quad/2020	7.419.394.241,53	128.282.359,93	1,73	1,80	1,90	2,00	Regular
2º Quad/2020	7.923.133.763,95	128.578.960,88	1,62	1,80	1,90	2,00	Regular
3º Quad/2020	8.262.670.391,87	129.583.059,13	1,57	1,80	1,90	2,00	Regular
1º Quad/2021	8.683.578.525,03	130.985.507,85	1,51	1,80	1,90	2,00	Regular
2º Quad/2021	9.460.264.227,25	163.129.186,83	1,72	1,80	1,90	2,00	Regular
3º Quad/2021	10.018.331.562,62	162.344.269,79	1,62	1,80	1,90	2,00	Regular
1º Quad/2022	10.861.440.918,24	160.901.211,28	1,48	1,80	1,90	2,00	Regular
2º Quad/2022	11.552.327.892,50	160.488.905,61	1,39	1,80	1,90	2,00	Regular
3º Quad/2022	11.597.477.035,50	162.906.149,94	1,40	1,80	1,90	2,00	Regular
1º Quad/2023	11.751.863.272,85	164.528.971,99	1,40	1,80	1,90	2,00	Regular
2º Quad/2023	11.886.267.028,91	169.811.898,97	1,43	1,80	1,90	2,00	Regular
3º Quad/2023	12.525.048.292,81	174.147.602,53	1,39	1,80	1,90	2,00	Regular
1º Quad/2024	13.124.505.108,33	180.428.866,60	1,37	1,80	1,90	2,00	Regular
2º Quad/2024	13.715.017.261,99	185.114.663,29	1,35	1,80	1,90	2,00	Regular

Fonte: Processos da Gestão Fiscal – TCE.

17. Quanto a evolução da despesa, no exercício de 2024, o percentual da despesa com pessoal do MP-RO ficou entre 1,37% a 1,35% da receita corrente líquida iniciando o exercício de 2024 com 1,37% e no 2º quadrimestre com 1,35%, com 02,0% a menos com relação ao primeiro quadrimestre do ano de 2024.

12. Desta feita, com base nos argumentos alhures expostos e em acolhimento a oportuna e profícua manifestação da Unidade Técnica, externada via Relatório (ID 1653483), **DECIDO**:

**I - Considerar** que a Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, consistente no exame do relatório de gestão fiscal do 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Procurador Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira, CPF n. \*\*\*.014.548.\*\*, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

**II - Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as seguintes providências a fim de:

**2.1 - Intimar** desta decisão o responsável, Procurador Geral de Justiça,

Dr. Ivanildo de Oliveira, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

**2.2 - Intimar**, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

**2.3 - Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

**III – Adotadas** as medidas determinadas, sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado para continuidade do monitoramento e análise objeto do presente feito.

Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-II

[1] Os relatórios de gestão fiscal **serão decididos monocraticamente pelos respectivos conselheiros relatores**, inclusive para a emissão do alerta previsto no artigo 59, parágrafo 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, reservando-se o exame colegiado apenas para a decisão sobre a gestão fiscal do exercício. (destacou-se)

[2] Relatório Técnico, ID 1653483.

## Administração Pública Municipal

### Município de Castanheiras

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 03249/2024  
**CATEGORIA:** Consulta  
**ASSUNTO:** Consulta quanto ao repasse ao Instituto de Previdência de Castanheira em relação ao plano de amortização  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Castanheiras  
**INTERESSADO:** Davitt Thiago Martins Oliveira (\*\*\*.922.642-\*\*)   
**ADVOGADO:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSULTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSULENTE. AUSÊNCIA DE PARECER. CASO CONCRETO. CARÊNCIA DE REQUISITOS PARA A ADMISSÃO DA CONSULTA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Secretário Municipal de Fazenda não possui legitimidade para formular consulta, conforme disposto no art. 84 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
2. Ausência de parecer técnico ou jurídico que instrua a consulta, conforme exigência regimental.
3. Consulta versa sobre caso concreto, o que é vedado pelo art. 85 do Regimento Interno.
4. Consulta não conhecida e processo arquivado.

#### DM 0118/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de consulta formulada pelo Secretário de Fazenda do Município de Castanheiras, Davitt Thiago Martins Oliveira, que solicita orientação sobre o valor a ser repassado ao Instituto de Previdência de Castanheiras, referente ao plano de amortização do déficit atuarial.

2. Seguem transcritos os exatos termos em que a dúvida foi suscitada:

Considerando que a Câmara de Vereadores não aprovou o novo plano de amortização (Projeto de Lei nº 004 de 24 de abril de 2024) no valor R\$ 861.567,99 (oitocentos sessenta e um mil quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos) gostaria de saber se devemos nos basear no valor previsto no Projeto de Lei, considerando que há necessidade de atualização do plano atuarial de amortização, ou no valor estabelecido pela Lei nº 973/2020, que é de R\$ 781.741,13 (setecentos e oitenta e um mil setecentos e quarenta e um reais e treze centavos).

Ressalto que o Projeto de Lei foi encaminhado em 25 de abril de 2024 e recebido em 26 de abril de 2024, conforme ofício 108/GAB/2024.

3. Assim aportou o processo neste gabinete para deliberação.

4. Decido.

5. Com base no art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas [1] e verificando que não foram preenchidos requisitos necessários para a admissão da consulta, este relator delibera, em juízo monocrático, pelo seu não conhecimento e seu arquivamento, conforme os fundamentos a seguir.

6. Inicialmente, verifica-se que o consulente não tem legitimidade ativa para a formulação da consulta. O art. 84 do Regimento Interno, conforme a Resolução n. 329/2020/TCE-RO, prevê que apenas o Chefe do Poder Executivo municipal está habilitado a apresentar consultas a este Tribunal, conforme previsto no inciso VIII<sup>[2]</sup>.

7. Esse entendimento tem sido amplamente seguido por este Tribunal. Mesmo antes da Resolução n. 329/2020, firmou-se o entendimento de que secretários municipais ou autoridades de nível hierárquico equivalente não têm legitimidade ativa para formular consultas:

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. CASO CONCRETO. CONSULENTE NÃO LEGITIMADO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO. 1. Em atenção aos dispositivos legais que versam acerca do procedimento para conhecimento, processamento e julgamento da consulta no âmbito deste Tribunal de Contas, imperioso o seu não conhecimento quando se tratar de matéria atrelada a caso concreto, aliado à ausência do parecer jurídico e de legitimidade da autoridade consulente; 2. Assim, após a notificação do consulente, os autos devem ser arquivados. (DM 0224/2021-GCESS /TCE-RO, de 17 de setembro de 2021, proferida no Processo PCE n. 01909/21, Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva).

NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. PRECEDENTES. (Decisão Monocrática n. 0111/2020-GCWCS, de 15 de setembro de 2020, proferida no Processo PCE n. 02535/20, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

EMENTA: CONSULTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSULENTE. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. (Decisão n. 0069/2020-GABEOS, de 04 de setembro de 2020, proferida no Processo PCE n. 2005/2020, Rel. Cons. Subst. Erivan Oliveira da Silva).

8. Além disso, verifica-se o não atendimento ao requisito determinado no § 1º do art. 84 do Regimento Interno, segundo o qual as consultas devem ser instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da auditoria consulente<sup>[3]</sup>, pois o documento não acompanha a inicial submetida à apreciação deste Tribunal.

9. Apesar desses vícios, cabe ressaltar que, com base no princípio da primazia do julgamento de mérito, seria possível intimar o Chefe do Poder Executivo para ratificar o ato do Secretário e apresentar o parecer técnico ou jurídico faltante, considerando tratar-se de agente público que lhe presta auxílio direto.

10. No entanto, a consulta também esbarra em outro pressuposto de admissibilidade: o art. 85 do Regimento Interno veda consultas sobre casos concretos, como o que se apresenta neste caso.

11. Ressalto que este Tribunal não pode atuar como órgão de assessoramento jurídico para questões concretas ou para autoridades sem legitimidade ativa. A função da consulta é meramente pedagógica.

12. Diante disso, a consulta não deve ser conhecida, tanto pela ilegitimidade do consulente quanto pela tentativa de tratar de caso concreto, o que não compete a este Tribunal.

13. Isto posto, decido:

I – Não conhecer a consulta formulada por Davitt Thiago Martins Oliveira (\*\*\*.922.642-\*\*), Secretário de Fazenda do Município de Castanheiras, por ausência dos requisitos normativos, nos termos dos arts. 84 e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Intimar o interessado, Davitt Thiago Martins Oliveira, para ciência desta decisão, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme o art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que providencie a publicação desta decisão e o cumprimento das determinações, com o consequente arquivamento do processo.

Registrado, eletronicamente. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

<sup>[1]</sup> **Resolução Administrativa n. 005/TCER-96** (Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). **Art. 85.** No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO).

<sup>[2]</sup> **Resolução Administrativa n. 005/TCER-96** (Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). **Art. 84.** São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO): I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos; II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente; III – O Procurador-Geral do Estado; IV – Os dirigentes máximos de Autarquias; V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista; VI – Os presidentes de partidos políticos; VII – As

Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito; VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais; IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos. (Incluídos pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO).

**[3] Resolução Administrativa n. 005/TCER-96** (Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). **Art. 84. [...] § 1º** As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

## Município de Espigão do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :02997/24  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Projeção de Receita  
**ASSUNTO** :Projeção de Receita – Exercício de 2025  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste  
**RESPONSÁVEL** :Welinton Pereira Campos, CPF n. \*\*\*.646.905-\*\*  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### DM-0173/2024-GCJVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2025. ESTIMATIVA DE RECEITA. FORA DO INTERVALO DO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE. PARECER PELA INVIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município.
2. A Lei Complementar n. 101/00 (LRF), estabelece a necessidade de previsão das receitas públicas por meio de procedimentos e mecanismos de controle para a arrecadação e previsão de receitas públicas.
3. Deve receber juízo de inviabilidade a estimativa da receita que se situar fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade entre -5 e +5%, disciplinado na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.
6. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada fora dos parâmetros traçados pela norma de regência.

Tratam os autos da análise da projeção de receita do município de Espigão do Oeste para o exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Welinton Pereira Campos, CPF n. \*\*\*.646.905-\*\*, encaminhada a esta Corte de Contas tendo como objetivo a verificação de viabilidade da receita que será consignada no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2025, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. O Corpo Técnico após analisar e comparar os dados contábeis enviados via SIGAP[1], relativos à receita projetada pelo município, concluiu[2] que a estimativa de receita apresentada **não está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade**, em virtude de ter atingido **-20,13%** do coeficiente de razoabilidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
3. Nessa perspectiva, manifestou-se pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Espigão do Oeste.
4. Por força do provimento n. 1/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao *Parquet* de Contas.
5. É o breve relato, passo a decidir.
6. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

7. O exame econômico-contábil desenvolvido pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Espigão do Oeste nos últimos 5 (cinco) anos<sup>[3]</sup>, apontou uma expectativa de realização de receita na ordem de **R\$ 156.270.654,37 (cento e cinquenta e seis milhões, duzentos e setenta mil, seiscentos e cinquenta e quarto reais e trinta e sete centavos)**, conforme se observa na memória de cálculo a seguir:

ANO	ARRECADAÇÃO	BASE	BASE^2	ARRECADAÇÃO X BASE
2020	87.314.814,47	-2,00	4,00	-174.629.628,94
2021	102.958.930,73	-1,00	1,00	-102.958.930,73
2022	134.002.458,47	0,00	0,00	0,00
2023	140.183.703,78	1,00	1,00	140.183.703,78
2024	130.750.162,06	2,00	4,00	261.500.324,12
<b>TOTAL</b>	<b>595.210.069,51</b>	<b>0,00</b>	<b>10,00</b>	<b>124.095.468,23</b>
<b>MEDIA</b>	<b>119.042.013,90</b>			

Memória de Cálculo:

$$Y_{2025} = \text{MÉDIA} + ((\text{ARRECADAÇÃO} \times \text{BASE}) / (\text{BASE}^2)) \times 3 = \text{R\$ } 156.270.654,37$$

Fonte: Relatório Técnico (ID 1649984)

8. De outro modo, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2025, a importância de **R\$ 124.820.000,00 (cento e vinte e quatro milhões, oitocentos e vinte mil reais)**.

9. Dessa forma, do comparativo realizado, é possível observar que o cálculo da estimativa da receita total prevista pelo município, em contraposição com a estimada pelo controle externo, encontra-se fora dos parâmetros fixados pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **-20,13%**, portanto, fora do intervalo de variação (-5% e +5%) previsto na norma de regência, de acordo com a memória de cálculo abaixo:

#### Coeficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)

$$ir = (124.820.000,00 / 156.270.654,37) - 1) \times 100 = [-5\% \sim N \sim +5\%] = -20,13\%$$

10. Destarte, convém destacar que, conforme apontado pela Unidade Técnica, a evolução da receita orçamentária projetada pelo Município de Espigão do Oeste **não está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade** e, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu **-20,13%** do coeficiente de razoabilidade quando comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2020 a 2024, como se vê:

ANO	RECEITA		DESPESA		% RECEITA S/ DESPESA
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	
2020	87.314.814,47	100,00	80.798.523,90	100,00	108,06
2021	102.958.930,73	117,92	92.376.896,31	114,33	111,46
2022	134.002.458,47	153,47	122.114.584,63	151,13	109,74
2023	140.183.703,78	160,55	139.994.168,57	173,26	100,14
2024	130.750.162,06	149,75	110.800.900,00	137,13	118,00
<b>MÉDIAS</b>	<b>119.042.013,90</b>	<b>136,34</b>	<b>109.217.014,68</b>	<b>135,17</b>	<b>109,00</b>

(\*) RECEITA/2024 = arrecadação real até o mês de junho/2024, a partir do mês de julho/2024 foi utilizada a previsão efetuada para o exercício supracitado.

(\*\*) DESPESA/2024 = a despesa total só poderá ser auferida ao final do exercício, dessa forma utilizamos o total da despesa fixada para 2024, conforme consta na LOA.

11. De outro giro, impende registrar que de acordo com o ressaltado pelo Corpo Técnico, as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

12. Nesse viés, releva enfatizar, ainda, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária.

13. Por fim, de modo a dar maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, visando emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores, monocraticamente, a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º **O Conselheiro Relator** apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais **parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias**, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º. (destacou-se)

14. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolhendo a manifestação da Unidade Técnica desta Corte de Contas para reconhecer a inviabilidade da projeção da receita para o exercício de 2025 do município de Espigão do Oeste, bem como para expedir recomendação aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, **decido**:

**I – Emitir juízo (parecer) de inviabilidade**, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, da estimativa de arrecadação de receitas, no montante de

**R\$ 124.820.000,00** (cento e vinte e quatro milhões, oitocentos e vinte mil reais), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, Senhor Welinton Pereira Campos, CPF n. \*\*\*.646.905-\*\*, para o exercício financeiro de 2025, em razão de não estar consentânea com os parâmetros de variação (-5% e +5%), portanto inadequada aos termos fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, **vez que não está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade**, pois atingiu **-20,13%** do coeficiente de razoabilidade abaixo da estimativa projetada por esta Corte de Contas, no valor de **R\$ 156.270.654,37** (cento e cinquenta e seis milhões, duzentos e setenta mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

**II – Recomendar** aos Chefes do Poder Executivo, Senhor Welinton Pereira Campos, CPF n. \*\*\*.646.905-\*\*, e do Legislativo Municipal de Espigão do Oeste, Senhora Delker Klemes Miranda Nobre, CPF n. \*\*\*.056.022-\*\*, que atentem para o seguinte:

**2.1** – suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício;

**2.2** – receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes) quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.

**III – Determinar**, com fundamento no artigo 11, da Instrução Normativa

n. 57/2017/TCE-RO, à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que adote providências a fim de:

**3.1 – Intimar, com urgência**, via ofício/e-mail, aos Chefes dos Poderes Executivo Senhor Welinton Pereira Campos, CPF n. \*\*\*.646.905-\*\*, e do Legislativo Municipal de Espigão do Oeste, Senhora Delker Klemes Miranda Nobre, CPF n. \*\*\*.056.022-\*\*, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer;

**3.2 – Intimar**, na forma regimental, do inteiro teor do *decisum* à Secretaria Geral de Controle Externo, visando subsidiar a análise das respectivas contas anuais;

**3.3 – Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**3.4 – Publicar, com urgência**, esta Decisão e o Parecer de Inviabilidade, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**IV – Adotadas** todas as medidas determinadas, arquivem-se os autos, conforme art. 11 da IN n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-VIII

## PARECER DE INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a inconformidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Espigão do Oeste, para o exercício de 2025; e



Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

**DECIDE:**

Emitir Parecer de Inviabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de arrecadação de receitas, para o exercício financeiro de 2025, do município de Espigão do Oeste, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Welinton Pereira Campos, CPF n. \*\*\*.646.905-\*\*, no montante de **R\$ 124.820.000,00** (cento e vinte e quatro milhões, oitocentos e vinte mil reais), **não está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade**, porquanto a estimativa de receita se encontra no percentual de **-20,13%** abaixo da estimativa projetada por esta Corte de Contas no valor de **R\$ 156.270.654,37** (cento e cinquenta e seis milhões, duzentos e setenta mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), fora, portanto, do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-VIII

[1] ID 1641250, datado de 17 de setembro de 2024.

[2] Relatório de ID 1649984.

[3] 2020 a 2024.

**Município de Nova União****DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 3013/2024 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Projeção de Receita  
**ASSUNTO:** Projeção de Receita para o Exercício de 2025  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Nova União  
**RESPONSÁVEL:** João José de Oliveira, CPF n.\*\*\*.133.851-\*\*- Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2025. MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO/RO. PROJEÇÃO DE RECEITA FORA DOS PARÂMETROS DO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE PREVISTOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 057/2017-TCER. PARECER PELA INVIABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0359/2024-GABEOS**

1. Trata-se de fiscalização de projeção de receitas públicas, nos termos dos artigos 2º e 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, realizada nos dados encaminhados pelo Município de Nova União/RO, via sistema SIGAP, em 19.9.2024 (ID=1642872).
2. No Relatório Inicial, de ID=1653654, o Corpo Técnico desta Corte de Contas opinou pela inviabilidade da projeção de receitas do município em questão.
3. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.
4. É o relatório, Decido.
5. Na fase do processo legislativo da lei orçamentária, o controle orçamentário previsto no artigo 70 da Constituição Federal/88 viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos, etc.
6. Por conseguinte, o método previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO deste Tribunal de Contas tem por objetivo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos estaduais e municipais de Rondônia sejam estimados com base nos princípios da sinceridade, transparência e fidedignidade.
7. A mencionada técnica tem como alicerce a receita arrecadada no exercício em curso e nos quatro anteriores e, por meio de cálculos específicos, chega-se a uma média de arrecadação. Assim, com base na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

8. Feitas essas breves considerações, passo à análise da estimativa de receita para o exercício de 2025, referente ao Município de Nova União/RO.

9. O Corpo Técnico (ID=1653654), ao analisar os dados apresentados pela municipalidade, concluiu que a receita estimada, prevista no montante de R\$ 51.456.929,91 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, *in verbis*:

(...)

17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Nova União, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal, **no montante R\$ 51.456.929,91 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 57.518.825,79 (cinquenta e sete milhões, quinhentos e dezoito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCER, pois atingiu -10,54% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Nova União.**

18. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

19. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos. **(grifo nosso)**

10. No caso, a manifestação da Unidade Técnica (ID=1653654) demonstra que a estimativa da receita prevista pelo município de Nova União/RO, no montante de R\$ 51.456.929,91 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), atingiu o coeficiente de razoabilidade de -10,54%, encontrando-se demasiadamente fora do intervalo (-5%, +5%) constante na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, razão pela qual opinou pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Nova União/RO.

11. Com efeito, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município para o exercício de 2025 não se encontra consentânea com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, oportunidade em que me manifesto pela inviabilidade da projeção apresentada, em convergência com a manifestação do órgão de Controle Externo. Neste sentido, destaco a Decisão Monocrática n. 00103/24-GCJEPPM, proferida no Processo n. 2697/2024:

(...)

18. Ante o exposto, decido:

**I – Emitir juízo (parecer) de inviabilidade**, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício de 2025, do município de Ministro Andrezza, de responsabilidade do Prefeito, José Alves Pereira - CPF n. \*\*\*.096.582-\*\*, na ordem de R\$ 40.794.335,00 (quarenta milhões, setecentos e noventa e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais), **em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (-19,05%) encontrar-se fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, (-5% e +5%), demonstrando subestimação da receita. (grifo nosso)**

12. Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria. Assim, é necessário alertar o prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

13. Assim, recomenda-se que na execução do orçamento, deverá ser cumprida pela Administração Municipal, as disposições do art. 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64, no que concerne à abertura de créditos adicionais, bem ainda, atentar para a determinação de que as receitas provenientes das arrecadações vinculadas (convênios e outros instrumentos congêneres) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

14. Ante o exposto, em atenção ao previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO e em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Instrutivo (ID=1653654), **decido**:

**I – Emitir juízo (Parecer) de inviabilidade**, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício de 2025, do Município de Nova União/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor João José de Oliveira, CPF n.\*\*\*.133.851-\*\*, Prefeito Municipal, no importe de R\$ 51.456.929,91 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), em decorrência de que o coeficiente de razoabilidade apurado (-10,54%) encontra-se fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, (-5% e +5%), demonstrando subestimação da receita.

**II – Alertar** os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Nova União/RO que a subestimação do orçamento poderá prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

**III – Recomendar** ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Nova União/RO, que atendem para o seguinte:

**a)** as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, devem ser precedidas da existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do artigo 43, §1º, inciso II e §3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

**b)** os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da lei Federal n. 4320/64.

**IV – Ao Departamento do Pleno para intimar com urgência** desta Decisão, via Ofício/Portal do Cidadão e Diário Oficial, o Prefeito do Município de Nova União/RO, o Presidente da Câmara Municipal de Nova União/RO, o Ministério Público de Contas e, via Memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Município de Nova União/RO relativa ao exercício de 2025;

**V – Após a adoção** das medidas administrativas cabíveis, arquivar este processo com fundamento nas disposições constantes nos artigos 8º e 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental

## Município de São Francisco do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**OPROCESSO:** 03088/24-TCERO [e].  
**CATEGORIA:** Recurso.  
**SUBCATEGORIA:** Recurso de Revisão.  
**ASSUNTO:** Recurso de revisão interposto em face do Acórdão APL-TC 00130/24, proferido no processo nº 03291/20-TCERO.  
**INTERESSADO:** [\[1\]](#) **Jaime Robaina Fuentes** (CPF n. \*\*\*.973.072-\*\*), Ex-Prefeito Municipal Interino de São Francisco do Guaporé, e **Alcino Bilac Machado** (CPF n. \*\*\*.759.706-\*\*), Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0157/2024-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO APL-TC 00130/24. LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 ENCAMINHAMENTO PARA INSTRUÇÃO TÉCNICA.

- O recurso de revisão deve ser conhecido em juízo prévio e sumário de admissibilidade, quando interposto tempestivamente e comprovado o interesse de agir por parte do recorrente, cujos requisitos específicos foram fundamentados em documentos novos que embasaram o acórdão recorrido.
- Indefere-se a concessão de efeito suspensivo, posto que, inaplicável a recursos desta natureza, a teor do art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 e os artigos 89 e 96 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
- Intimação. Manifestação Técnica. Oitiva Ministerial.

Tratam os autos de Recurso de Revisão<sup>[2]</sup>, com pedido de efeito suspensivo, oposto pelos Senhores **Alcino Bilac Machado**, Prefeito de São Francisco do Guaporé, e **Jaime Robaina Fuentes**, Ex-Prefeito Interino de São Francisco do Guaporé, em face do Acórdão APL-TC 00130/24<sup>[3]</sup>, proferido nos autos do Processo n. 03291/20/TCERO, que trata Tomada de Contas Especial, tendo por objeto examinar a regularidade dos contratos firmados entre o Município de São Francisco do Guaporé e o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Cimcero) para a aquisição de sistemas informatizados de automação laboratorial.

Por meio do Acórdão guerreado, foram julgados regulares os Contratos 181/19, 099/20 e 155/20 e regular com ressalvas os Contratos 181/19, 099/20 e 155/20, firmados entre o Município de São Francisco do Guaporé e o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Cimcero), além de terem sido aplicadas multas aos senhores **Alcino Bilac Machado** e **Jaime Robaina Fuentes**. *Verbis*:

#### Acórdão APL-TC 00130/24

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

**I – Afastar** as preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva arguidas pela Senhora **Gislaine Clemente** (CPF n. \*\*\*.853.638-\*\*), Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, no período de 1º.1.2017 a 25.9.2020, conforme descrito nos fundamentos desta decisão;

**II – Julgar regular** a Tomada de Contas Especial destinada a examinar a regularidade dos Contratos 181/19, 099/20 e 155/20, firmados entre o Município de São Francisco do Guaporé e o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Cimcero) para a aquisição de sistemas informatizados de automação laboratorial, de responsabilidade das Senhoras **Vera Lucia Quadros** (CPF n. \*\*\*.418.232-\*\*), Secretária Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé, de 3.1.2017 a 30.12.2020; e **Talita Dahmer Campanhoni** (CPF n. \*\*\*.059.702-\*\*), Coordenadora de Almoarifado do Município de São Francisco do Guaporé, de 1.2.2017 a 6.11.2020; do Senhor **Luiz Ricardo Mattos** (CPF n. \*\*\*.200.222-\*\*), Secretário Municipal Geral de Governo e Administração de São Francisco do Guaporé, de 7.1.2019 a 14.10.2020; e do **Cimcero** (CNPJ: 02.049.227/0001-57), em razão do saneamento das irregularidades descritas nos itens II (subitens II.1, II.1.a, II.1.b, II.1.c, II.1.d; II.2, II.2.a, II.2.b, II.2.c); e III (III.1; III.2; III.3; III.4; III.5; III.6; e III.9) todos da DM-DDR 0155/2023- GCVCS-TCE-RO, concedendo-lhes quitação, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 31, I, do Regimento Interno;

**III – Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial destinada a examinar a regularidade dos Contratos 181/19, 099/20 e 155/20, firmados entre o Município de São Francisco do Guaporé e o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Cimcero) para a aquisição de sistemas informatizados de automação laboratorial, de responsabilidade da Senhora **Gislaine Clemente** (CPF n. \*\*\*.853.638-\*\*), Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, no período de 1º.1.2017 a 25.9.2020; e do Senhor **Jaime Robaina Fuentes** (CPF n. \*\*\*.973.072-\*\*), Ex-Prefeito Municipal Interino de São Francisco do Guaporé, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/1996, em face das seguintes irregularidades formais, das quais não resultou dano ao erário:

**a)** de responsabilidade da Senhora **Gislaine Clemente** (CPF n. \*\*\*.853.638-\*\*), Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, no período de 1º.1.2017 a 25.9.2020, em relação aos Contratos n. 181/19 e n. 155/20 (item III, subitens III.7, III.7-a, III.7-b, III.7-c e III.7-d da DM-DDR 0155/2023-GCVCS-TCE-RO):

**a.1** – ausência de descrição dos objetos e das responsabilidades das partes (Município de São Francisco do Guaporé, Cimcero e a empresa UNICARE comércio e serviços Ltda. EPP), de maneira suficiente e precisa, em afronta ao 55, incisos I e VII, da Lei n. 8.666/93 (vigente ao tempo);

**a.2** – falta de projeto básico/termo de referência com cláusulas claras, sem atender as exigências contidas nos artigos 6º, IX; 7º, I; 54, §1º; e 55 da Lei n. 8666/93 (vigente ao tempo);

**a.3** – não apresentação de estudos e levantamentos para demonstrar a vantajosidade das aquisições, nem a utilização de critérios e metodologia para a estimar os preços e os quantitativos de insumos, em descumprimento aos artigos 3º (princípio da vantajosidade) e 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8666/93 (vigente ao tempo);

**a.4** – deixar de deflagrar dispensa de licitação para poder firmar o Contrato n. 181/19, não atendendo ao disposto no art. 2º, § 1º, inciso III, da Lei n. 11.107/05 e ao art. 18 do Decreto n. 6017/07.

**b)** de responsabilidade do Senhor **Jaime Robaina Fuentes** (CPF n. \*\*\*.973.072-\*\*), Ex-Prefeito Interino Municipal de São Francisco do Guaporé, em face das irregularidades identificadas no Contrato n. 099/20 (Processo n. 593/20), item III, subitens III.8, III.8-a, III.8-b e III.8-c da DM-DDR 0155/2023-GCVCS-TCE-RO, quais sejam:

**b.1** – descrição dos objetos e das responsabilidades de cada parte (Município de São Francisco do Guaporé, Cimcero e a empresa UNICARE comércio e serviços Ltda. EPP), de maneira insuficiente e imprecisa, em afronta ao 55, incisos I e VII, da Lei n. 8.666/93 (vigente ao tempo);

**b.2** – falta de projeto básico/termo de referência com cláusulas claras, diante das falhas ao não se prever, expressamente e com precisão, o propósito da contratação, a forma de execução dos serviços e a quem pertence os equipamentos utilizados, em descumprimento às exigências contidas nos artigos 6º, IX; 7º, I; 54, §1º; e 55 da Lei n. 8666/93 (vigente ao tempo);

**b.3** – não apresentação de estudos e levantamentos para demonstrar a vantajosidade das aquisições, nem a utilização de critérios e metodologia para a estimar os preços e os quantitativos de insumos, em descumprimento aos artigos 3º (princípio da vantajosidade) e 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8666/93 (vigente ao tempo).

**IV – Multar** a Senhora **Gislaine Clemente** (CPF n. \*\*\*.853.638-\*\*), Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, no período de 1º.1.2017 a 25.9.2020, no valor de **R\$9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais)**, em face das irregularidades descritas no III “a”, a.1, a.2, a.3 e a.4, deste acórdão, na forma do art. 18, parágrafo único, c/c 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 103, II, do Regimento Interno;

**V – Multar** o Senhor **Jaime Robaina Fuentes** (CPF n. \*\*\*.973.072-\*\*\*), Ex-Prefeito Municipal Interino de São Francisco do Guaporé, no valor de **R\$6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais)**, em face das irregularidades descritas no III, “b”, b.1, b.2 e b.3, deste acórdão, nos termos do art. 18, parágrafo único, c/c 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 103, II, do Regimento Interno;

**VI – Multar** o Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF n. \*\*\*.759.706-\*\*), Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé, no valor de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, por descumprir a determinação do item III da DM 103/2022-GCVCS-TCE-RO, ao deixar de apresentar justificativas e documentos comprobatórias das medidas iniciais que deveriam ter sido adotadas para evitar a prática das irregularidades descritas nos itens I (correspondentes àquelas dispostas no item II, “a” e “b”, deste acórdão) e II (quanto à requisição de exames em quantidade superior à demanda e relativas ao aprimoramento dos mecanismos de controle interno e almoxarifado);

**VII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE-RO), para que a Senhora **Gislaine Clemente** (CPF n. \*\*\*.853.638-\*\*), Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, no período de 1º.1.2017 a 25.09.2020; e os Senhores **Jaime Robaina Fuentes** (CPF n. \*\*\*.973.072-\*\*), Ex-Prefeito Municipal Interino de São Francisco do Guaporé, e **Alcino Bilac Machado** (CPF n. \*\*\*.759.706-\*\*), Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé, comprovem o recolhimento dos valores das multas, fixadas nos **itens IV, V e VI** deste acórdão, aos cofres do Município de São Francisco do Guaporé, com supedâneo no art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento dos citados valores, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96;

**VIII – Considerar não cumprida** a determinação imposta por meio do item III da Decisão Monocrática DM 103/2022-GCVCS/TCE-RO, conforme os fundamentos deste acórdão;

**IX – Determinar a notificação** do Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF n. \*\*\*.759.706-\*\*), Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé, ou de quem lhe vier a substituir, para que – sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 – adote as medidas de gestão abaixo delineadas, cujo cumprimento será aferido em futuras inspeções/auditorias:

**a)** efetive o adequado controle físico-financeiro do almoxarifado, registrando as entradas e saídas dos materiais adquiridos, possibilitando a localização exata dos bens, bem como o controle para aferição de futuras demandas frente ao estoque existente,

**b)** aprimore o sistema de controle interno, com a adoção de boas práticas nas contratações e gestão de estoques e almoxarifado, tendo por norte a previsão do art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,

**c)** planeje e evite atribuir a um único servidor as funções de realizar empenho, requerer e receber material e liquidar as despesas, sob pena de afronta ao princípio da segregação de funções.

**X – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo** que insira como ponto de verificação no Planejamento das futuras inspeções/auditorias o exame do cumprimento das determinações do item VIII deste acórdão;

[...]

O presente Recurso de Revisão foi interposto em 30.09.2024<sup>[4]</sup>; e, após a distribuição a esta Relatoria<sup>[5]</sup>, certificou-se a **tempestividade**<sup>[6]</sup> do feito.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, de acordo com a competência outorgada regimentalmente ao Relator nesta fase processual, cumpre efetuar o juízo prévio de admissibilidade do presente Recurso de Revisão, seguindo-se o fluxograma definido na Resolução nº 146/2013/TCE-RO.<sup>[7]</sup>

Os Recorrentes ao tempo em que pleiteiam efeito suspensivo ao recurso, fundamentam seu pedido na apresentação das novas peças processuais/documentos novos os quais teriam eficácia sobre a prova produzida para reformar o Acórdão APL-TC 00130/24. Vejamos extrato do pedido:

[...]

#### V - DOS PEDIDOS

À vista do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

**a)** A concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, em caráter excepcional, até o julgamento final;

**b)** A admissão e processamento deste recurso de revisão, em conformidade como art. 96, inciso HI, da Resolução nº 005/1996;

**c)** A consideração do fato novo apresentado, com a consequente reforma do Acórdão APL-TC 00130/24, para que sejam afastadas as multas impostas aos recorrentes, em razão das justificativas e medidas comprovadas.

#### VI - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer-se o deferimento do presente recurso, com a reforma integral da decisão recorrida.

[...]

Pois bem!

O Recurso de Revisão é instrumento previsto no art. 31, III, e art. 34, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 89 III e art. 96 *caput* do RITCE, cuja disposição prevê cabimento contra decisão definitiva proferida em processo de tomada ou prestação de contas; sem efeito suspensivo, interposto uma só vez,

devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma estabelecida no art. 29, III[8], da referida Lei Complementar.

No tocante aos **requisitos intrínsecos**, compreende-se que estão presentes o interesse de agir e a legitimidade dos recorrentes, haja vista terem sido afetados pelo Acórdão APL-TC 00130/24.

No que concerne aos **requisitos extrínsecos**, o recurso em questão, apresentado em 30.09.2024, é **tempestivo**, uma vez que o Acórdão APL-TC 00130/24 foi publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3146 de 26.08.2024, considerando como data da publicação o dia 26.08.2024 e a contagem do prazo a partir do primeiro dia útil da data da publicação[9], portanto, dentro do prazo legal de 05 (cinco) anos, preenchendo os pressupostos do art. 34, caput, da Lei Complementar nº 154/96[10] c/c art. 96, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, contados na forma do art. 29, inc. IV[11], da LC n. 154/96.

A via elegida, Recurso de Revisão, tem sua previsão inserta no 31, III, e art. 34, *caput* da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 96, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCE). *Verbis*:

LC n. 154/96:

Art. 31. Da decisão definitiva caberá **recurso de revisão** ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

[...]

### III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

**Art. 34** - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29, desta Lei Complementar e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

RITCE:

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá **recurso de revisão** ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á: (Nova redação dada pela Resolução n. 126/2013/TCE-RO)

### III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

[...]

Os recorrentes tomam como fundamento para embasar seu pedido a superveniência de documentos novos[12], relacionado às compras e processos administrativos de insumos, reagentes e materiais laboratoriais no âmbito da Secretaria de Saúde. A documentação discute detalhes como identificação de produtos, validade, registros, especificações e controle de estoque, além de mencionar licitações e aquisições para automatização de processos laboratoriais.

Posto isso, em exame aos autos, tem-se por preenchidos os requisitos de admissibilidade, devendo o recurso se conhecido em juízo prévio e sumário de admissibilidade.

Quanto ao pedido para conferir efeito suspensivo ao presente recurso, insta consignar que a consequência devolutiva é própria dos recursos desta natureza, entretanto, quanto ao efeito suspensivo, a regra do art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 96 do Regimento Interno, já citado alhures, é clara no sentido de não conferir, vejamos:

Lei Complementar Estadual nº. 154/96

[...] Art. 34. Da decisão definitiva caberá **recurso de revisão** ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar [...].

Portanto, a ausência de efeito suspensivo para o presente Recurso de Revisão decorre diretamente da legislação aplicável. Ainda que se alegasse a aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil, tal entendimento não prevaleceria no caso em análise, uma vez que, no âmbito deste Tribunal, as normas processuais civis somente se aplicam quando inexistirem disposições específicas.

No presente caso, entretanto, há regulamentação expressa sobre a matéria, conforme previsto no art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 96 do Regimento Interno, que vedam a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, sendo este entendimento pacífico nesta Corte de Contas, vide:

#### Acórdão APL-TC 00241/20

**RECURSO DE REVISÃO. TEMPESTIVIDADE CERTIFICADA. VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. INVIABILIDADE DE PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NOTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

1. O **Recurso de Revisão** destina-se a atacar decisão definitiva e **não possui efeito** suspensivo e, sua interposição dar-se-á por escrito, por uma só vez, observando-se, para esse efeito o prazo decadencial de cinco anos.

2. Diante da inexistência de erro de cálculo, bem como a ausência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida que fundamentou o acórdão recorrido, deve-se negar provimento ao Recurso de Revisão, em face do não atendimento ao disposto no art. 34, III, da Lei Complementar n. 154/96.

#### Acórdão APL-TC 00398/19

ADMINISTRATIVO. **RECURSO DE REVISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA.**

1. O **Recurso de Revisão** se destina a atacar decisão definitiva e **não possui efeito suspensivo**, a teor do que define o art. 34, caput, da Lei Complementar n.º 154/96.

2. Julgados do TCE, em situações semelhantes às da decisão recorrida, porém com posicionamento divergente, são considerados documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (Precedente do TCU – Acórdão 1388/2012-Plenário).

3. A falta de documentos que demonstrem a efetiva participação no procedimento de despesa, exclui a responsabilidade do gestor pelos pagamentos considerados irregulares.

#### DM 0160/2023/GCVCS-TCE-RO

ADMINISTRATIVO. **RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO AC1-TC 0396/23. PROCESSO Nº 0893/22/TCE-RO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE LEGALIDADE DE DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DO TERMO DE FOMENTO N. 105/PGE/2019. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO COMPORTA EFEITO SUSPENSIVO, CONFORME A REGRA DO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, APENAS NA OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA INSTRUÇÃO TÉCNICA.**

Nesse sentido, tem-se por negar o efeito suspensivo ao presente recurso e, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, os autos devem ser encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo**, conforme Resolução nº 176/2015/TCERO, para análise de nova documentação apresentada.

Posto isso, em juízo prévio de admissibilidade, com fundamento na Resolução nº 176/2015/TCERO, **decide-se:**

**I – Conhecer** o presente **Recurso de Revisão** interposto pelos Senhores **Jaime Robaina Fuentes** (CPF n. \*\*\*.973.072-\*\*) , Ex-Prefeito Municipal Interino de São Francisco do Guaporé, e **Alcino Bilac Machado** (CPF n. \*\*\*.759.706-\*\*) , Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé, em face do Acórdão APL-TC 00130/24<sup>[13]</sup>, proferido nos autos do Processo n. 03291/20/TCERO, que trata de Tomada de Contas Especial, tendo por objeto examinar a regularidade dos contratos firmados entre o Município de São Francisco do Guaporé e o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Cimcero) para a aquisição de sistemas informatizados de automação laboratorial, por ser tempestivo, bem como por preencher os requisitos de admissibilidade fixados no art. 31, III, e art. 34, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 89 III e art. 96 *caput* do Regimento Interno do TCERO;

**II – Indeferir** a concessão de **efeito suspensivo** ao presente Recurso de Revisão, com fundamento no art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 e art. 96 do Regimento Interno, os quais impõem sob recurso desta natureza, a vedação ao efeito suspensivo;

**III – Intimar** do teor desta decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, os Senhores **Jaime Robaina Fuentes** (CPF n. \*\*\*.973.072-\*\*) e **Alcino Bilac Machado** (CPF n. \*\*\*.759.706-\*\*), informando-os da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link Pce, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**IV – Encaminhar** os autos a **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise e instrução, submetendo, após, os autos à manifestação regimental do **Ministério Público de Contas**;

**V – Intimar** do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**VI – Determinar ao Departamento do Pleno**, por meio de seu cartório, adote as medidas de cumprimento desta decisão;

**VII – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 17 de outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IX - nos processos de recursos, o recorrente; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução nº 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2023.

[2] ID 1647800

[3] ID 1622331 – Proc. n. 03291/20/TCERO

[4] Recibo de Protocolo – ID 1647805

[5] Certidão de Distribuição ID 1648014.

[6] Certidão de Tempestividade – ID 1649146

[7] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Resolução nº 176/2015/TCE-RO. *Altera o Fluxograma de Macroprocessos e Processos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aprovado pela Resolução nº. 146/2013*. Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-176-2015.pdf>>.

[8] **Art. 29.** - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial do Estado.

[9] Conforme a Resolução n. 73/TCE/RO-2011 – Art. 3º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário Oficial Eletrônico. **§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.**

[10] Art. 34. Da decisão definitiva caberá **recurso de revisão** ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do **prazo de cinco anos**, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á: [...]

[11] Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13)

[12] ID 1648047

[13] ID 1622331 – Proc. n. 03291/20/TCERO

## Município de São Miguel do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1080/2024 TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social Municipal de São Miguel do Guaporé/RO - Ipmsmg  
**INTERESSADA:** Vanise Regine Vanzin.  
 CPF n. \*\*\*.222.932-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Daniel Antônio Filho - Presidente do Ipmsm.  
 CPF n. \*\*\*.666.542-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVERGÊNCIA ENTRE PLANILHA DE PROVENTOS E CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0300/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor de **Vanise Regina Vanzin**, CPF n. \*\*\*.640.962-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 1745, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de São Miguel do Guaporé/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 017/IPMSMG/2023 de 4.3.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3172 de 7.3.2022, que retroage a 1º.3.2022 (ID=1559284), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 12, inciso I, alínea "a" da Lei Municipal n. 2048/2020.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID=1651065), concluiu que a servidora não atendeu aos requisitos legais com base na aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais e não paritários, conforme fundamentação da portaria, estando, portanto, o ato não apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea "b", inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.



4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. Como já dito em linhas pretéritas, o presente processo trata da concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, em favor de **Vanise Regina Vanzin**, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 12, inciso I, alínea "a" da Lei Municipal n. 2048/2020 e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

7. Conforme a fundamentação da portaria, a servidora tem os seus com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% das maiores remunerações contributivas. Dito isto, ao analisar a Planilha de Cálculo de Proventos (ID=1559287), observa-se que foi considerado 4.344 dias de contribuição. Todavia, a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1559285), informa um total de tempo líquido de 5.382 dias, destoando da proporcionalidade constante da Planilha de Cálculo de Proventos.

8. Sendo assim, a quantidade de dias apontados na planilha de proventos é inferior ao período contributivo demonstrado na Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1559285), assim impossibilitando a devida análise dos proventos.

9. Diante desta divergência, torna-se necessário determinar ao órgão previdenciário que esclareça acerca do apontamento feito e retifique, conforme necessário, a Planilha de Cálculo de Proventos para adequá-la ao correto tempo de contribuição.

10. Ante o exposto, **DECIDO**:

**I - Determino** ao Instituto de Previdência Social Municipal de São Miguel do Guaporé/RO - Ipmsmg, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) **Esclareça** acerca da divergência apontada no item 7 desta Decisão, quanto ao tempo utilizado para calcular a proporcionalidade dos proventos;

b) **Promova** a retificação da Planilha de Proventos, em caso de necessidade, e efetuando o seu envio, juntamente com a Ficha Financeira atualizada, a este Corte de Contas.

**II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social Municipal de São Miguel do Guaporé/RO - Ipmsmg, assim como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.**

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VIII

## Município de São Miguel do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1086/2024 TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social Municipal de São Miguel do Guaporé/RO - Ipmsmg  
**INTERESSADA:** Marlene Zeferino de Matos.  
CPF n. \*\*\*.173.652-\*\*.   
**RESPONSÁVEL:** Daniel Antônio Filho - Presidente do Ipmsm.  
CPF n. \*\*\*.666.542-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DE MAIORES CONTRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE PLANILHA DE PROVENTOS E CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DO LAUDO MÉDICO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0299/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética de 80% maiores remunerações, e sem paridade, em favor de **Marlene Zeferino de Matos**, CPF n. \*\*\*.173.652-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 14, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de São Miguel do Guaporé/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 020/2023 de 7.3.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3427 de 8.3.2023 (ID=1559479), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003; artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004; artigo 12, inciso I, alínea "a" c/c artigo 14 da Lei Municipal n. 2048/2020.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID=1650683), concluiu que a servidora não atendeu aos requisitos legais com base na aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais e paritários, conforme fundamentação da portaria, estando, portanto, o ato não apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea "b", inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. Como já dito em linhas pretéritas, o presente processo trata da concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, em favor de **Marlene Zeferino de Matos**, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003; artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004; artigo 12, inciso I, alínea "a" c/c artigo 14 da Lei Municipal n. 2048/2020 e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.
7. Conforme a fundamentação da portaria, a servidora tem os seus proventos integrais calculados pela média aritmética de 80% maiores remunerações. Dito isto, ao analisar a Planilha de Cálculo de Proventos (ID=1559482), observa-se que foi considerado 4.705 dias de contribuição. Todavia, a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1559480), informa um total de tempo líquido de 5.851 dias, destoando da proporcionalidade constante da Planilha de Cálculo de Proventos.
8. Sendo assim, a quantidade de dias apontados na planilha de proventos é inferior ao período contributivo demonstrado na Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1559480), assim impossibilitando a devida análise dos proventos.
9. Ademais, para que a servidora possa obter o benefício em questão, é imprescindível comprovar sua inaptidão e a impossibilidade de readaptação, conforme atestado pela junta médica. No entanto, observa-se que o enquadramento da servidora nas normas vigentes depende do encaminhamento do laudo médico à Corte de Contas, documento este que não foi inicialmente apresentado.
10. Diante desta divergência, torna-se necessário determinar ao órgão previdenciário que esclareça acerca do apontamento feito e retifique, conforme necessário, a Planilha de Cálculo de Proventos para adequá-la ao correto tempo de contribuição, como também o encaminhamento da comprovação de inaptidão a qual impossibilitou a readaptação da servidora.
11. Ante o exposto, **DECIDO**:
  - I - **Determino** ao Instituto de Previdência Social Municipal de São Miguel do Guaporé/RO - Ipmsg, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:
    - a) **Esclareça** acerca da divergência apontada no item 7 e 9 desta Decisão, quanto ao tempo utilizado para calcular a proporcionalidade dos proventos e quanto a Laudo Médico da servidora;
    - b) **Promova** a retificação da Planilha de Proventos, em caso de necessidade, e efetuando o seu envio, juntamente com a Ficha Financeira atualizada, a este Corte de Contas;
    - c) **Encaminhe** o laudo médico que comprove o enquadramento da servidora **Marlene Zeferino de Matos**, conforme determinado na fundamentação da Portaria n. 048/FPS/PMJP/2018.
  - II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social Municipal de São Miguel do Guaporé/RO - Ipmsg, assim como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)  
**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VIII

## Município de Teixeiraópolis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 3005/2024 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Projeção de Receita  
**ASSUNTO:** Projeção de Receita para o Exercício de 2025  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis  
**RESPONSÁVEL:** Antônio Zotesso, CPF n.\*\*\*.776.459-\*\*- Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2025. MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS/RO. PROJEÇÃO DE RECEITA FORA DOS PARÂMETROS DO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE PREVISTOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 057/2017-TCER. PARECER PELA INVIABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0358/2024-GABEOS

1. Trata-se de fiscalização de projeção de receitas públicas, nos termos dos artigos 2º e 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, realizada nos dados encaminhados pelo Município de Teixeiraópolis/RO, via sistema SIGAP, em 18.9.2024 (ID=1641951).
2. No Relatório Inicial, de ID=1650983, o Corpo Técnico desta Corte de Contas opinou pela inviabilidade da projeção de receitas do município em questão.
3. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.
4. É o relatório, Decido.
5. Na fase do processo legislativo da lei orçamentária, o controle orçamentário previsto no artigo 70 da Constituição Federal/88 viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos, etc.
6. Por conseguinte, o método previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO deste Tribunal de Contas tem por objetivo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos estaduais e municipais de Rondônia sejam estimados com base nos princípios da sinceridade, transparência e fidelidade.
7. A mencionada técnica tem como alicerce a receita arrecadada no exercício em curso e nos quatro anteriores e, por meio de cálculos específicos, chega-se a uma média de arrecadação. Assim, com base na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.
8. Feitas essas breves considerações, passo à análise da estimativa de receita para o exercício de 2025, referente ao Município de Teixeiraópolis/RO.
9. O Corpo Técnico (ID=1650983), ao analisar os dados apresentados pela municipalidade, concluiu que a receita estimada, prevista no montante de R\$ 34.638.970,25 (trinta e quatro milhões, seiscentos e trinta e oito mil, novecentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, *in verbis*:

(...)

14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO ZOTESSO - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 34.638.970,25 (trinta e quatro milhões, seiscentos e trinta e oito mil, novecentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), em **contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 39.445.621,25 (trinta e nove milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCER, pois atingiu -12,19% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Teixeiraópolis.**

15. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

16. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos. **(grifo nosso)**

10. No caso, a manifestação da Unidade Técnica (ID=1650983) demonstra que a estimativa da receita prevista pelo município de Teixeiraópolis/RO, no montante de R\$ 34.638.970,25 (trinta e quatro milhões, seiscentos e trinta e oito mil, novecentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), atingiu o coeficiente de razoabilidade de -12,19%, encontrando-se demasiadamente fora do intervalo (-5%, +5%) constante na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, razão pela qual opinou pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Teixeiraópolis/RO.

11. Com efeito, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município para o exercício de 2025 não se encontra consentânea com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, oportunidade em que me manifesto pela inviabilidade da projeção apresentada, em convergência com a manifestação do órgão de Controle Externo. Neste sentido, destaco a Decisão Monocrática n. 00103/24-GCJEPPM, proferida no Processo n. 2697/2024:

(...)

18. Ante o exposto, decido:

**I – Emitir juízo (parecer) de inviabilidade**, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício de 2025, do município de Ministro Andrezza, de responsabilidade do Prefeito, José Alves Pereira - CPF n. \*\*\*.096.582-\*\*, na ordem de R\$ 40.794.335,00 (quarenta milhões, setecentos e noventa e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais), **em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (-19,05%) encontrar-se fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, (-5% e +5%), demonstrando subestimação da receita. (grifo nosso)**

12. Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria. Assim, é necessário alertar o prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

13. Assim, recomenda-se que na execução do orçamento, deverá ser cumprida pela Administração Municipal, as disposições do art. 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64, no que concerne à abertura de créditos adicionais, bem ainda, atentar para a determinação de que as receitas provenientes das arrecadações vinculadas (convênios e outros instrumentos congêneres) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

14. Ante o exposto, em atenção ao previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO e em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Instrutivo (ID=1650983), **decido:**

**I – Emitir juízo (Parecer) de inviabilidade**, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício de 2025, do Município de Teixeiraópolis/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Zotesso, CPF n.\*\*\*. 776.459-\*\*, Prefeito Municipal, no importe de R\$ 34.638.970,25 (trinta e quatro milhões, seiscentos e trinta e oito mil, novecentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), em decorrência de que o coeficiente de razoabilidade apurado (-12,19%) encontra-se fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, (-5% e +5%), demonstrando subestimação da receita.

**II – Alertar** os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Teixeiraópolis/RO que a subestimação do orçamento poderá prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

**III – Recomendar** ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, que atendem para o seguinte:

**a)** as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, devem ser precedidas da existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do artigo 43, §1º, inciso II e §3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

**b)** os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da lei Federal n. 4320/64.

**IV – Ao Departamento do Pleno para intimar com urgência** desta Decisão, via Ofício/Portal do Cidadão e Diário Oficial, o Prefeito do Município de Teixeiraópolis/RO, o Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, o Ministério Público de Contas e, via Memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Município de Teixeiraópolis/RO relativa ao exercício de 2025;

**V – Após a adoção** das medidas administrativas cabíveis, arquivar este processo com fundamento nas disposições constantes nos artigos 8º e 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental

## Atos da Presidência

### Deliberações Superiores

#### DESPACHO

SEI n. 008127/2024

Despacho ID n. 0766765

Por meio de requerimento geral, a servidora Clayre A. Eler Teller, matrícula 990619, requer autorização para realizar teletrabalho fora do estado de Rondônia, na cidade de São Paulo, pelo período de 14 a 18/10/2024, considerando a necessidade de assessoramento em compromissos institucionais junto à Atricon, em conformidade com as diretrizes legais deste Tribunal e a possibilidade de acesso contínuo aos sistemas e ferramentas tecnológicas.

Desta feita, ao passo em que tomo ciência, autorizo a modalidade, diante da ausência de prejuízo ao trabalho desenvolvido, determinando seja dado conhecimento à Presidência desta Corte conforme disposição legal.

Cumpra-se.

(Assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 03406/2023/TCERO.

**INTERESSADA:** Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici-RO.

**ASSUNTO:** PACED – Multa imputada no item IV, do Acórdão AC1-TC 00831/2023, proferido no Processo n. 02272/2022.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0532/2024-GP

#### SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar serem arquivados.

#### I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da **Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici-RO**, do item IV, do Acórdão AC1-TC 00831/2023, prolatado nos autos do Processo n. 02272/2022, relativamente à multa imposta à mencionada jurisdicionada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0419/2024-DEAD (ID n. 1629236), comunicou que em consulta ao Sitafe, foi verificado que o Parcelamento n. 20240102800002, referente à CDA n. 20240200222170, encontra-se integralmente quitado, conforme extrato de ID 1629136, relativa à multa cominada no item IV, do Acórdão AC1-TC 00831/2023, de responsabilidade da **Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici-RO**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item IV, do Acórdão AC1-TC 0078/2009, emanado dos autos do Processo n. 02272/2022 (multa), por parte da **Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici-RO**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1629236), assim como nos extratos de comprovação de pagamentos (ID n. 1629136).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”<sup>[1]</sup> da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º<sup>[2]</sup> do RI/TCERO e art. 26<sup>[3]</sup> da Lei Complementar n. 154, de 1996.

## III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - **CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da **Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici-RO**, quanto à multa constante no item IV, do Acórdão AC1-TC 00831/2023, exarado nos autos do Processo n. 02272/2022, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - **INTIMEM-SE** a parte interessada, via DOeTCERO, e a PGETC-RO, via ofício;

III - **PUBLIQUE-SE**;

IV – **ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V - **CUMPRAM-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**  
AN ACPL, MAIS CIDADANIA

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 01766/2023/TCERO.

**INTERESSADO:** Eder Leoni Mancini.

**ASSUNTO:** PACED – Multa imputada no item V, do Acórdão APL-TC 0264/2022.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0530/2024-GP**

**SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

### I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Eder Leoni Mancini**, do item V, do Acórdão APL-TC 0264/2022, prolatado nos autos do Processo n. 02192/2020, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0391/2024-DEAD (ID n. 1619385), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 120/PGM/PMJP/2024 (ID n. 1615821), em que a Procuradoria do Município de Ji-Paraná/RO informa o pagamento integral da multa cominada no item V, do Acórdão APL-TC 0264/2022, de responsabilidade do Senhor **Eder Leoni Mancini**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item V, do Acórdão APL-TC 0264/2022, emanado dos autos do Processo n. 02192/2020 (multa), por parte do Senhor **Eder Leoni Mancini**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1619385), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1619266 e extrato de comprovação de pagamentos (ID n. 1615821).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”<sup>[1]</sup> da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º<sup>[2]</sup> do RI/TCERO e art. 26<sup>[3]</sup> da Lei Complementar n. 154, de 1996.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I - CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Eder Leoni Mancini**, quanto à multa constante no item V, do Acórdão APL-TC 0264/2022, exarado nos autos do Processo n. 02192/2020, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II – ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

**III - INTIMEM-SE** a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Ji-Paraná/RO, via ofício;

**IV - PUBLIQUE-SE**;

**V - CUMpra-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 00292/21/TCERO.

**INTERESSADO:** José Carlos da Silva Elias.

**ASSUNTO:** PACED – Multa imputada no item II, do Acórdão AC2-TC 00698/2020.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0531/2024-GP**

#### **SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

#### **I – RELATÓRIO**

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **José Carlos da Silva Elias**, do item II, do Acórdão AC2-TC 00698/2020, prolatado nos autos do Processo n. 02623/2019, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0396/2024-DEAD (ID n. 1620411), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 313/GP/PMT/2024 (IDs ns. 1617589 a 1617590), em que a Procuradoria do Município de Theobroma/RO informa o pagamento integral da multa cominado no item II, do Acórdão AC2-TC 00698/2020, de responsabilidade do Senhor **José Carlos da Silva Elias**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item II, do Acórdão AC2-TC 00698/2020, emanado dos autos do Processo n. 02623/2019 (multa), por parte do Senhor **José Carlos da Silva Elias**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1620411), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1620159 e extrato de comprovação de pagamentos (ID n. 1617590).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"<sup>[1]</sup> da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º<sup>[2]</sup> do RI/TCERO e art. 26<sup>[3]</sup> da Lei Complementar n. 154, de 1996.

#### **III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I - CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **José Carlos da Silva Elias**, quanto à multa constante no item II, do Acórdão AC2-TC 00698/2020, exarado nos autos do Processo n. 02623/2019, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II – ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

**III - INTIMEM-SE** a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Theobroma/RO, via ofício;

**IV - PUBLIQUE-SE**;

**V - CUMpra-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.



Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO

Decisão SGA n. 121/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### DECISÃO SGA N. 121/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	003759/2024
INTERESSADAS	BETANIA LEITE RAMALHO LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSK
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 8.050,00 (oito mil cinquenta reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIPLIMENTO. HORAS-AULA. INSTRUTORAS EXTERNA E INTERNA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA DISCIPLINA "GESTÃO FINANCEIRA NO CONTEXTO EDUCACIONAL", COMPONENTE CURRICULAR DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO MBA EM GESTÃO ESCOLAR. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

1. Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) à senhora **Betania Leite Ramalho** e à servidora **Luciene Bernardo Santos Kochmansk**, que atuaram como instrutoras, nos termos do Art. 12, Inciso I, da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO<sup>\[1\]</sup>](#), na execução da disciplina "**Gestão Financeira no Contexto Educacional**", componente curricular do **Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Escolar**, destinada aos servidores da rede municipal de ensino que atuam na gestão das escolas públicas de educação básica (educação infantil e ensino fundamental) e ofereçam alfabetização, consoante detalhamento contido no Projeto Pedagógico (ID 0679544) c/c Relatório Pedagógico (ID 0760919).

2. Sendo que, conforme os expedientes supramencionados, verifica-se que o aludido módulo fora realizado no período de **25 a 27 de setembro de 2024**, nos períodos **matutino** (08h às 12h) e **vespertino** (14h às 18h), em formato **presencial**, nas instalações da Escola Superior de Contas, totalizando uma **carga horária de 24 horas-aula**, as quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto nos artigos 10<sup>[2]</sup> e 25<sup>[3]</sup> da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, e tendo em vista que o conteúdo ministrado (ID 0760913) alinhou-se à ementa proposta para a disciplina (ID 0679544).

3. Destarte, da leitura do Relatório Pedagógico (ID 0760919) depreende-se que o objetivo principal da oferta da disciplina "**Gestão Financeira no Contexto Educacional**" consistiu em "preparar os gestores escolares da rede de ensino público a aplicar de forma eficiente e ética os princípios e práticas

de gestão financeira, promovendo a sustentabilidade econômico-financeira das instituições educacionais e a consecução das propostas pedagógicas". Com isso, buscou-se "desenvolver habilidades para identificar e acessar programas de financiamento da Educação Básica, criar e obter recursos adicionais, compreender os aspectos conceituais e legais da gestão financeira, e utilizar instrumentos que assegurem a transparência e a eficácia na aplicação dos recursos públicos, garantindo os resultados esperados na administração escolar".

4. No que se refere aos aspectos pedagógicos, o Relatório (ID 0760919) aponta que fora adotada uma abordagem de aula expositiva, integrada e dialogada, com o emprego de metodologias ativas, destacando o aluno como centro do processo de ensino, com o escopo de concretizar as atividades previamente estabelecidas, assegurando os objetivos de aprendizagem previamente estruturados.

5. No tocante à participação do público alvo, o Relatório (ID 0760919) consignou que, atualmente, há o registro de 63 (sessenta e três)<sup>[4]</sup> alunos matriculados e frequentando o Curso de Pós-graduação MBA em Gestão Escolar, sendo que a frequência dos alunos relativa ao módulo em questão consta lançada no Diário de Classe - Controle de Frequência (ID 0760912), mantido pela docente.

6. Em relação ao processo avaliativo formativo, importa ressaltar que, tendo em vista que se trata de um programa de pós-graduação, o desenvolvimento é contínuo, de modo que os alunos matriculados permanecem na formação até o término do curso, previsto para dezembro de 2025, oportunidade em que serão emitidos os certificados.

7. Ademais, o desempenho didático das docentes e a relevância da disciplina ministrada restou evidenciada por meio do resultado da Avaliação de Reação (ID 0760914), que demonstra a avaliação positiva por parte da turma.

8. Ato contínuo, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório (ID 0760919), perfazendo o montante de **R\$ 8.050,00 (oito mil cinquenta reais)** a ser despendido com gratificação por atividade docência às instrutoras **Betania Leite Ramalho** e **Luciene Bernardo Santos Kochmansk**, em consonância com a normatividade inserta nos artigos 28<sup>[5]</sup> e 30<sup>[6]</sup> c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), na forma detalhada a seguir:

Disciplina: "Gestão Financeira no Contexto Educacional" - Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Escolar			
Descrição	Quantidade	Valor unitário	Valor total
Profa. Dra. <b>Betania Leite Ramalho</b> - Instrutora Externa	20 h/a - Doutorado	R\$ 345,00	R\$ 6.900,00
Profa. Me <b>Luciene Bernardo Santos Kochmansk</b> - Instrutora Interna	4 h/a - Mestrado	R\$ 287,50	R\$ 1.150,00
<b>Valor Total</b>			<b>R\$ 8.050,00</b>

9. Destarte, considerando que a disciplina ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0679544), conforme atestado pela Coordenadora Pedagógica (ID 0760919), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o Relatório Pedagógico (ID 0760919) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas à liquidação da despesa, conforme Despacho n. 1195/2024/ESCON (ID 0762210).

10. Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 306 [ID 0765435]/2024/AUDIN, concluindo que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos **nada obstar** que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza". Concomitantemente, o processo foi remetido a esta Secretaria-Geral de Administração - SGA para providências.

11. É o relatório.
12. **Decido.**
13. Conforme relatado, da análise do Projeto Pedagógico (ID 0679544) elaborado pela ASSEPE e do relatório final produzido (ID 0760919), infere-se que a oferta da disciplina foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que as referenciadas ministrantes da ação pedagógica cumpriram o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.
14. Portanto, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:
- a) as atividades de docência aqui desenvolvidas amoldam-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020, a saber, professor/instrutor de ações presenciais;
  - b) as instrutorias em comento **não** se inserem nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares das interessadas, conforme preceitua o art. 22 da Resolução<sup>[7]</sup> e tendo em vista que a Profa. Dra. Betania Leite Ramalho consiste em instrutora externa, de acordo com o art. 13<sup>[8]</sup>;
  - c) as instrutoras possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução<sup>[9]</sup>, conforme se depreende dos anexos acostados aos IDs 0729389 e 0736782;
  - d) por fim, a participação das Professoras na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico (ID 0679544) c/c Relatório Pedagógico (ID 0760919).
15. Desta feita, no tocante à adequação **financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias** ([Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal](#), **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).
16. Isso se comprova pela existência de prévio empenhamento da despesa relacionada ao pagamento **das horas-aula em favor da instrutora externa Profa. Dra. Betania Leite Ramalho**, conforme Nota de Empenho n. 1447/2024 (ID 0741996), em consonância com a normatividade inserta no *caput* do art. 25 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, bem como no art. 60 da Lei Federal 4.320/1964<sup>[10]</sup>.
17. Outrossim, a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa relativa ao pagamento de horas-aula da **instrutora interna Profa. Me Luciene Bernardo Santos Kochmanskí**, por meio da ação programática **2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais)**, elemento de despesa 3.1.9.0.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0767779, com saldo disponível de **R\$ 38.856.405,10 (trinta e oito milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e cinco reais e dez centavos)**.
18. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)<sup>[11]</sup>, **AUTORIZO** o pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) à senhora **Betania Leite Ramalho** e à servidora **Luciene Bernardo Santos Kochmansk**, de acordo com a "titulação" e a carga horária de atuação de cada uma, na forma detalhada no parágrafo 8º deste *decisum*, em razão da atividade de instrutoria desempenhada, nos termos do art.

12, Inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na execução da disciplina "**Gestão Financeira no Contexto Educacional**", componente curricular do **Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Escolar**, realizada no período de **25 a 27 de setembro de 2024**, nos períodos **matutino** (08h às 12h) e **vespertino** (14h às 18h), totalizando uma **carga horária de 24 horas-aula**, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0760919), do Despacho n. 1195/2024/ESCON (ID 0762210), bem como do Parecer Técnico n. 306 [ID 0765435]/2024/AUDIN.

19. Por conseguinte, **determino**:

I - à **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão;

II - à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que adote as medidas pertinentes ao registro e à confecção de informações necessárias ao referido pagamento, atentando-se ao teor do Despacho n. 0742007/2024/DEFIN.

20. Deve a **SEGESP**, ainda, cientificar as interessadas sobre o teor desta Decisão, bem como a data provável para o pagamento da aludida gratificação.

21. Posteriormente, os autos devem ser remetidos ao **Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN**.

Cumpra-se.

**FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**  
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCON o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCON;

[2] Art. 10. Constitui atividade de instrutoria o desempenho eventual da atividade de docência nas ações educacionais de capacitação e aperfeiçoamento de servidores e membros do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas, de seus jurisdicionados, de funcionários e colaboradores de entidades não jurisdicionadas e da sociedade, conforme disposto:

I – ministrar aulas;  
II – proferir palestras, conferências ou assemelhados, de caráter pedagógico institucional;  
III – elaborar material didático e de multimídia;  
IV – atuar como instrutor em ações presenciais, conteudista e tutor; e  
V – atuar em atividades similares ou equivalentes em outros eventos de capacitação, presenciais, semipresenciais ou a distância.

[3] Art. 25. O pagamento dos valores relativos às horas-aula ao agente público atuante como instrutor interno ou docente corre à conta dos recursos orçamentários financeiros disponíveis, previamente empenhados para esse fim, no mês subsequente ao término das obrigações relacionadas ao evento educacional, por meio:

I – do sistema de folha de pagamento, no caso de agente público do Tribunal de Contas;

II – ordem de pagamento, no caso de instrutores externos devidamente qualificados nos termos desta Resolução.

§1º O agente público terá deduzido, no ato do pagamento, todos os impostos e obrigações legais.

§2º O pagamento a que se refere o caput deste artigo não será incorporado aos vencimentos, remuneração, proventos ou pensões, nem servirá de base de cálculo de qualquer outra vantagem.

[4] Nesse aspecto, a ASSEPE elucidou que o corpo discente era constituído por 64 (sessenta e quatro) alunos devidamente matriculados. Porém, por motivo de falecimento de um discente, atualmente são 63 (sessenta e três) alunos matriculados e frequentando o Curso de Pós-graduação MBA em Gestão Escolar.

[5] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCON.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[6] Conforme salientado pela ESCON, nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. Veja-se:

Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.

Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[7] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCON.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em

gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[8] Art. 13. A contratação de instrutoria externa de profissionais de ensino e demais prestadores de serviços eventuais, sem vínculo com o Tribunal de Contas, envolvidos nos processos de formação e aperfeiçoamento de servidores, jurisdicionados e sociedade, bem como em outros eventos de natureza institucional promovidos pela Escola Superior de Contas, será processada por unidade competente do Tribunal de Contas, a partir de indicação do demandante da ação educacional ou da ESCon, conforme o caso, observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 51 do seu Regimento Interno.

[9] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo;

II - nível de escolaridade necessário; e

III - especialização ou experiência profissional compatível.

[10] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

[11] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 25 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 167, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-26);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes as demais atribuições da Secretaria Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral**, em 16/10/2024, às 15:59, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0767687** e o código CRC **428301C1**.

Referência: Processo nº 003759/2024

SEI nº 0767687

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 227, de 16 de Outubro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MARLON BRANDO ARAUJO, cadastro n. 484, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 70/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na Aquisição de licença de Solução de Automação de teste de Software - Cypress.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor CLEYTON EDUARDO DOS ANJOS RIOS, cadastro n. 990316, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 70/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003192/2024/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos - Interina

### PORTARIA

Portaria n. 232, de 16 de Outubro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor CRISTIAN JOSÉ DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 69/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de Serviços Especializados em Psicologia, Neuropsicologia e Psiquiatria e de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 01, 02, 03 e 04). Visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 69/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007953/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos - Interina

## PORTARIA

Portaria n. 297, de 14 de outubro de 2024.

Designa composição da Brigada de Incêndio e Emergência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando a competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022,

Considerando o Processo SEI n. 006172/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, voluntários para composição da Brigada de Incêndio e Emergência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do Art. 2º, Incisos I, II, III e IV da Resolução n. 158/2014/TCE-RO.

Ordem	Nome	Cadastro	Setor	Ramal	Função	Andar
1	AGÁILTON CAMPOS DA SILVA	990682	ASI	6515	Brigadista	Térreo
2	ANA LÚCIA DA SILVA	990695	OUVIDORIA	6261	Brigadista	
3	ANDRIZE STEFFEN	653	ASI	6515	Brigadista	
4	DEJACY DOS SANTOS ROCHA	655	ASI	6515	Líder de Setor/Subsolo	
5	FELIPE LIMA GUIMARÃES	990645	OUVIDORIA	6261	Brigadista	
6	GUALTER LIMA CASTRO	560008	ASI	6515	Brigadista	
7	JANDERSON DE ALMEIDA LIMA	654	ASI	6515	Substituto do Líder de Setor/Subsolo	
8	JOÃO CARNEIRO DE AGUIAR	990521	DISUPO/SETIC	6390	Líder de Setor/Térreo	
9	JOÃO FERREIRA DA SILVA	280	OUVIDORIA	6261	Substituto do Líder de Setor/Térreo	
10	KEMMEL ROBERT PESSOA SALDANHA	659	ASI	6515	Brigadista	
11	LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAÚJO	990683	ASI	6515	Brigadista	
12	MARCELO EDUARDO NICÁCIO CHAGAS	646	ASI	6515	Chefe de Edificação	
13	MARCIO JOSÉ DOS SANTOS AZEVEDO	657	ASI	6515	Substituto do Chefe de Edificação	
14	MARINA LANS	656	DINFO/SETIC	6386	Brigadista	
15	MICHELE MACHADO MARQUES	560002	ASI	6515	Brigadista	
16	VANDERLEI APARECIDO DE GOES	665	ASI	6515	Brigadista	
17	VANILCE ALMEIDA ALVES	644	ASI	6515	Coordenador-Geral	
18	DARIO JOSÉ BEDIN	415	DIVPAT/DESPAT	6206	Líder de Setor	1º

19	GISELE ROSSI LEONEL	593	DMAR/DEPEARQ	6219	Brigadista	
20	OSWALDO PASCHOAL	145	DESPAT/DIVSET	6203	Substituto/Líder de Setor	
21	LILIAN CRISTINA DE ALENCAR DINIZ MELLO	990491	GCPCN	6425	Brigadista	2º
22	NADHINE RIBEIRO SANTIAGO	771146	DIVCT/SELIC	6236	Substituto/Líder de Setor	
23	REMO GREGÓRIO HONÓRIO	990752	DPL/SELIC	6238	Líder de Setor	
24	LENIR DO NASCIMENTO ALVES	256	DIVCT/SELIC	6236	Brigadista	2º Teletrabalho
25	DANIELLA FERRACIOLI	239	ASSADM	6453	Líder de Setor	
26	JOSÉ AROLDO COSTA CARVALHO JÚNIOR	522	DEAD	6284	Substituto/Líder de Setor	3º
27	ROSANE RODIGHERI GIRALDI	521	D1aC-SPJ	6272	Brigadista	
28	ANA PAULA NEVES KURODA	532	CG	6480	Brigadista	
29	BRUNA THAIS VIEIRA DE MENEZES	652	DIVPO/SEPLAG	6296	Brigadista	4º
30	SABRINA CÂMARA DO VALE BEZERRA AFONSO	990500	GABOPD	6328	Líder de Setor	
31	SINTYA FRANCIANE LOPES SANTOS	608	SEPLAG/DPO	6296	Substituto/Líder de Setor	
32	KEYLA DE SOUSA MÁXIMO	413	GCESS	6420	Brigadista	4º Teletrabalho
33	ISABEL CRISTINA ÁVILA SOUSA	990756	SEPEPP	6265	Brigadista	
34	DANIELE FONSECA DE NEGREIROS OLIVEIRA	990768	GPAMM	6522	Substituto/Líder de Setor	5º
35	MYSELENA SALES PINHEIRO	990506	GPGMPC	6318	Líder de Setor	
36	JONATHAN DE PAULA SANTOS	533	CECEX 2	6360	Líder de Setor	6º
37	ANDRÉ ITALIANO DE ALBUQUERQUE	629	CECEX 6	6363	Substituto/Líder de Setor	7º
38	ANTÔNIO AUGUSTO DE CARVALHO ASSUNÇÃO	554	CECEX 6	6363	Brigadista	
39	DOUGLAS ANGELO RAZABONE	628	CECEX 6	6363	Brigadista	
40	FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON	507	CECEX 6	6363	Substituto do líder de setor do 6º andar	
41	MICHEL LEITE NUNES RAMALHO	406	CECEX 4	6355	Líder de Setor	
42	ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA	537	CECEX 4	6355	Brigadista	
43	YOURI GARCIA FURTADO	613	CECEX 6	6363	Brigadista	
44	DALTON MIRANDA COSTA	476	CECEX 9	6368	Substituto/Líder de Setor	
45	ETEVALDO SOUSA ROCHA	470	ASSTECGCE	6341	Líder de Setor	
46	LUIZ GONZAGA PEREIRA DE OLIVEIRA	447	ASSTECGCE	6341	Brigadista	8º
47	SEVERINO MARTINS DA CRUZ	203	ASSTECGCE	6341	Brigadista	
48	MANOEL FERNANDES NETO	275	CECEX 9	6368	Brigadista	8º Teletrabalho
49	GETÚLIO GOMES DO CARMO	990578	ASSTECESCON	6494	Chefe de Edificação	Anexo II/ESCON



Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 28 de junho de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 233, de 17 de Outubro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor JÉVERSON PRATES DA SILVA, cadastro n. 519, indicado para exercer a função de Fiscal Administrativo. Dedicando-se a atuar na parte burocrática do Contrato n. 44/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a Adequação e Ampliação do Edifício Anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado à Av. Presidente Dutra, n. 4250, bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO.

Art. 2º O Fiscal Administrativo será substituído pelo servidor MARCELO CORREA DE SOUZA, cadastro n. 209, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal Administrativo e o Suplente quando em exercício, ficarão responsáveis exclusivamente pelo acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, bem como de obras e serviços de engenharia, quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, tudo com conformidade com o processo administrativo pertinente.

Art. 4º As obrigações dos fiscais administrativos não se confundem com as obrigações dos fiscais técnicos e fiscais setoriais, designados individualmente para acompanhamento do objeto em questão.

Art. 5º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal administrativo, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 44/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006195/2023/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos - Interina

## Avisos

### AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90043/2024/TCERO

AMPLA PARTICIPAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP/EQUIPARADAS

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e a homologação do Pregão Eletrônico n. 90043/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 001294/2024/TCERO, cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa prestadora de serviço de confecção de materiais de apoio pedagógico diversos (banners, pastas, blocos, canetas e material de consumo).

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço por grupo, obteve o seguinte resultado:

Grupo 1: R. N. S. GRAFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 27.307.220/0001-19, ao valor total de R\$140.020,00 (cento e quarenta mil vinte reais), conforme proposta apresentada;

Grupo 2: FRACASSADO;

Grupo 3: R. N. S. GRAFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 27.307.220/0001-19, ao valor total de R\$16.050,00 (dezesesseis mil cinquenta reais), conforme proposta apresentada.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato n. 69/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa MAÍSA BRUM SERVIÇOS DE NEUROPSICOLOGIA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 43.207.107/0001-18.

DO PROCESSO SEI - 007953/2024.

DO OBJETO - Contratação de Serviços Especializados em Psicologia, Neuropsicologia e Psiquiatria e de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 01, 02, 03 e 04). Visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 000001 2024 /TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 003926/2023.

DO VALOR - O valor unitário de cada serviço credenciado é aquele disposto no item 1.1. deste termo contratual.

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unit
1	Consulta Psiquiátrica - atendimento individual, consulta para diagnóstico, tratamento e acompanhamento, com duração mínima de 50 minutos por consulta e/ou atendimento individual. Sendo, encaminhado para atendimento pela unidade responsável no TCE-RO pelo credenciamento	UNIDADE	1	R\$ 532,50
2	Sessão Psicológica - atendimento psicoterápico individual com duração de 50 minutos por atendimento. Sendo, encaminhado para atendimento pela unidade responsável no TCE-RO pelo credenciamento.	UNIDADE	1	R\$ 251,93
3	Avaliação Neuropsicológica - procedimento de investigação detalhado que tem como objetivo avaliar as funções cognitivas do indivíduo, tais como, atenção, memória, linguagem, entre outras. Além disso, o processo de avaliação também se concentra em aspectos sociais, emocionais e funcionais da pessoa. O objetivo dessa avaliação é o melhor desenvolvimento do servidor para atender ao ambiente de trabalho, principalmente, os identificados na avaliação de desempenho.	UNIDADE	1	R\$ 251,93
4	Testes Psicológicos e Neuropsicológicos e inventários - conforme relação no item 4.1 do Anexo V	UNIDADE	1	R\$ 5.134,76

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 02.001.1010.2981.298101 - Descrição Ação Programática. Elementos de Despesa: 33.90.39.05

DA VIGÊNCIA - 5 (cinco) anos, contados da assinatura deste instrumento contratual, prorrogável na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho (RO).

ASSINARAM - O Senhor ALEX SANDRO DE AMORIM, Secretário-Geral de Administração em substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora MAÍSA BARBOSA BRUM, representante legal da empresa MAÍSA BRUM SERVIÇOS DE NEUROPSICOLOGIA LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 11.10.2024.

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

#### ATA DO PLENO

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2024 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausente devidamente justificado, Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Secretária, Bel.<sup>a</sup> Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

A sessão foi aberta às 9h do dia 23 de setembro de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 15, publicada no DOe TCE-RO 3158, de 11.9.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02547/23

Interessado: Município de Porto Velho/RO

Responsáveis: Hildon de Lima Chaves -CPF n. \*\*\*.518.224-\*\*, Edemir Monteiro Brasil Neto - CPF n. \*\*\*.950.702-\*\*, Fabrício Grisi Médici Jurado - CPF n. \*\*\*.803.162-\*\*, Marcelo Thomé da Silva de Almeida - CPF: \*\*\*.810.717-\*\*, João Altair Caetano dos Santos - CPF n. \*\*\*.413.239-\*\*, Luiz Guilherme Erse da Silva - CPF n. \*\*\*.363.632-\*\*, Jeoval Batista da Silva - CPF n. \*\*\*.120.302-\*\*, Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. \*\*\*.265.369-\*\*

Assunto: Monitoramento de Avaliação do processo de licenciamento de obras no Município de Porto Velho/RO - em cumprimento ao item V do Acórdão APL-TC 00060/23, Processo 01661/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Julgar parcialmente regulares os atos de gestão – de responsabilidade dos senhores Hildon de Lima Chaves, Fabrício Grisi Médici Jurado, Marcelo Thomé Silva de Almeida, Edemir Monteiro Brasil Neto, João Altair Caetano dos Santos, Luiz Guilherme Erse da Silva e da senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz; com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 00825/24

Responsáveis: Sérgio Gonçalves da Silva - CPF n. \*\*\*.496.472-\*\*, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*

Assunto: Levantamento das ações voltadas ao Novo Marco Legal de Saneamento Básico no âmbito do estado de Rondônia e de seus municípios

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo do levantamento em apreço, realizado para mapear e avaliar as informações sobre a situação atual dos serviços de saneamento básico no Estado de Rondônia, considerando as diretrizes gerais do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, com recomendações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 01204/24

Apenso: 01946/23

Interessado: Alcino Bilac Machado - CPF n. \*\*\*.759.706-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Alcino Bilac Machado, com recomendações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 03430/23

Apenso: 00667/24

Interessado: E R P de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo Ltda. – CNPJ n.10.927.661/0001-10

Responsáveis: Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, Gilmara de Andrade Alves - CPF n. \*\*\*.182.702-\*\*

Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023 - processo administrativo n. 1-4079/2022 - SEMUSA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogados: Camargo, Magalhães & Canedo Sociedade de Advogados - OAB/RO n. 052/2017, João Lucas de Freitas Paschoalim de Mello - OAB/RO n. 13389, Paulo Francisco de Moraes Mota – OAB/RO n. 4902, Fabio Richard de Lima Ribeiro – OAB/RO n. 7932, Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221, Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009, Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Zoil Batista de Magalhaes Neto – OAB/RO n. 1619, Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Conhecer da representação e julgar parcialmente procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 01486/24 (Processo de origem n. 01218/03)

Embargante: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques - CPF n. \*\*\*.164.126-\*\*

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00093/24, exarado no Processo n. 02425/23/TCERO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Advogados: Vitória de Castro Capute - OAB/MG n. 211387, Sérgio Henrique Monteiro de Castro Duarte - OAB/MG n. 215068, Natanael Lud Santos e Silva - OAB/MG n. 157209, Larissa Holanda Andrade Rodrigues - OAB/MG n. 206649, Joana Nascimento Rennó de Figueiredo - OAB/MG n. 197221, Moisés Mileib de Oliveira - OAB/MG n. 113.283, Walsir Edson Rodrigues Júnior - OAB/MG n. 70807, Marcelo de Faria Camara - OAB/MG n. 83.066, Heitor de Oliveira Junior - OAB/MG n. 79738, Dierle José Coelho Nunes - OAB/MG n. 76702, Sílvia Marcia Santos de Jesus – OAB/RO n. 12385

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Conhecer os Embargos de Declaração opostos; no mérito, rejeitar os Embargos de Declaração opostos, ante a inexistência de omissão, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 03286/23 (SIGILOS)

Interessados: Prefeitura Municipal de Vilhena, Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, Prefeitura Municipal de Vale do Anari, Prefeitura Municipal de Urupá, Prefeitura Municipal de Theobroma, Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, Prefeitura Municipal de Seringueiras, Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, Prefeitura Municipal de Rio Crespo, Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, Prefeitura Municipal de Presidente Médici, Prefeitura Municipal de Porto Velho, Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, Prefeitura Municipal de Parecis, Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, Prefeitura Municipal de Nova União, Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, Prefeitura Municipal de Monte Negro, Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, Prefeitura Municipal de Machado do Oeste, Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, Prefeitura Municipal de Jarú, Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, Prefeitura Municipal de Cujubim, Prefeitura Municipal de Costa Marques, Prefeitura Municipal de Corumbiara, Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, Prefeitura Municipal de Chupinguaia, Prefeitura Municipal de Cerejeiras, Prefeitura Municipal de Castanheiras, Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, Prefeitura Municipal de Cacoal, Prefeitura Municipal de Cacaulândia, Prefeitura Municipal de Cabixi, Prefeitura Municipal de Buritis, Prefeitura Municipal de Ariquemes, Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Assunto: Levantamento da eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade do poder executivo municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização do tipo levantamento, visto que as informações necessárias para analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia foram coletadas e utilizadas para identificação dos municípios em risco, nos termos do voto do relator, com determinação, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 01350/24

Apenso: 01902/23

Responsáveis: Robson Almeida de Oliveira - CPF n. \*\*\*.642.572-\*\*, Marcles Marques de Oliveira - CPF n. \*\*\*.558.002-\*\*, Moises Garcia Cavalheiro - CPF n. \*\*\*.428.592-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Itapuã do Oeste/RO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro – Chefe do Poder Executivo Municipal, com recomendações e alertas, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 02928/24 (Referendo de Decisão Monocrática DM-00197/24-GCPCN)

Interessados: Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Responsáveis: Luiz Fernando Pereira da Silva, Jurandir Cláudio D'adda, Marcos José Rocha dos Santos

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de AGOSTO DE 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de SETEMBRO DE 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – Sefin

Impedido: Conselheiro Wilber Coimbra

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DECISÃO: Conselheiro Relator, em Sessão Virtual do Pleno, nos termos do art. 108-B do Regimento Interno desta Corte de Contas, submeteu a Decisão Monocrática DM-0197/24-GPCPN (ID 1638867) ao Colegiado, ocasião em que foi referendada, por unanimidade.

#### PROCESSO RETIRADO

1 - Processo-e n. 00319/23

Apenso: 00304/23

Interessados: Thiago Fernandes de Figueiredo Carvalho - CPF n. \*\*\*.944.537-\*\*, Victor Hugo de Souza Lima - CPF n. \*\*\*.315.302-\*\*, Wagner Wasczuk Borges - CPF n. \*\*\*.740.859-\*\*, Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - COREN – CNPJ n. 34.476.101/0001-55, Manoel Carlos Neri da Silva - CPF n. \*\*\*.306.582-\*\*

Responsáveis: Andrea Cavalcante Torres - CPF n. \*\*\*.004.312-\*\*, Tiago Cavalcanti Lima de Holanda - CPF n. \*\*\*.925.683-\*\*, Richael Menezes Costa - CPF n. \*\*\*.385.962-\*\*, Flori Cordeiro de Miranda Junior - CPF n. \*\*\*.160.068-\*\*

Assunto: Supostas irregularidades no Convênio n. 0011/2023 PGM Processo Administrativo n.15131/2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogado: Caetano Vendimiatti Netto – OAB/RO n. 1853

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Observação: Retirado a pedido do relator.

Às 17h do dia 23 de setembro de 2024, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 23 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente